

CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA - UNIALFA
CENTRO EDUCACIONAL ALVES FARIA
MESTRADO PROFISSIONAL EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL

RINAILE OLÍVIA DOS SANTOS

**ANÁLISE DAS APLICAÇÕES DE MULTAS AMBIENTAIS E SUA RELAÇÃO COM
O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

GOIÂNIA - GO

2023

RINAILE OLÍVIA DOS SANTOS

**ANÁLISE DAS APLICAÇÕES DE MULTAS AMBIENTAIS E SUA RELAÇÃO COM
O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional do Centro Universitário Alves Faria - UNIALFA, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre.

Orientador: Prof. Dr. Nilo Leal Sander

GOIÂNIA - GO

2023

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

S237s

Santos, Rinaile Olívia dos.

Análise das aplicações de multas ambientais e sua relação com o desenvolvimento sustentável. / Rinaile Olívia dos Santos. – 2023.
60 f.: il. 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Nilo Leal Sander.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2023.

I. Fiscalização Ambiental. 2. Multa Ambiental. 3. Meio Ambiente. 4. Desenvolvimento Sustentável I. Sander, Nilo Leal. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 711.12

FOLHA DE APROVAÇÃO

Título: Análise das aplicações de multas ambientais e sua relação com o desenvolvimento sustentável

Aprovada em: ____ / ____ / 2023.

Banca examinadora

Prof. Dr. Nilo Leal Sander

Professor Orientador

Profa. Dra. Cintia Neves Godoi

Professora interno

Profa. Dra. Adrilane Batista de Oliveira

Professora externo

“Fraternidade: Biomas brasileiros e defesa da vida”
(Campanha da Fraternidade de 2017 da Conferência
Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, por me guiar em todos os momentos da minha vida. A minha família, meu esteio, por me incentivar em todo o desenvolvimento deste trabalho e curso. A minha sogra Lucélia que mesmo estando passando por um problema muito grave de saúde, mantêm o sorriso no rosto e se mostra uma grande guerreira.

Ao meu orientador, que com suas contribuições, ensinamentos e paciência indescritíveis, fez com que eu chegasse até aqui. A todos que me auxiliaram nessa trajetória.

AGRADECIMENTOS

A Deus por me agraciar com saúde e sabedoria para a realização de mais esse sonho. A minha família pela paciência, apoio e compreensão quando de minha ausência no período de tempo em que me dediquei para realização deste trabalho. Ao meu esposo Thiago, pelo apoio e preocupação, e que sempre me socorre com seus conhecimentos nas áreas tecnológicas.

A todos os professores do curso do mestrado, em especial ao meu orientador Nilo Leal Sander pelos ensinamentos, dedicação e paciência para o meu processo de formação, e às professoras que compõem a banca, Cintia Neves Godoi e Adrilane Batista de Oliveira, pelo respeito, paciência, prestatividade, dedicações, correções e críticas construtivas, sempre contribuindo para melhorar meu trabalho.

A EJUG - Escola Judicial do TJGO, porque fui selecionada como beneficiária de sua bolsa de estudos, algo que fiquei muito feliz e agradecida. A ajuda financeira concedida foi de grande importância para eu chegar mais perto do meu sonho, terminar meu mestrado. Minha sincera gratidão.

Aos servidores do Judiciário, do Ministério Público de Anápolis e da Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Anápolis, pelo fornecimento de informações, dados e materiais que foram essenciais para a construção deste trabalho.

Aos colegas do curso, em especial ao Osmar Amorim, que também é meu colega de trabalho, pela troca de experiência e informações, solidariedade, companheirismo e auxílio nas horas necessárias. A todos que contribuíram, direta ou indiretamente, para a realização deste trabalho.

RESUMO

Os problemas ambientais em nosso país são heterogêneos, e que por conseguinte afetam a qualidade de vida da população, sendo crucial entendermos as consequências dos impactos que provocamos no planeta para adotarmos providências para reduzir tais efeitos. O objetivo desta dissertação consiste, sobretudo, em demonstrar a execução da fiscalização, bem como a reversão de multas em benefício do meio ambiente. A fiscalização ambiental é exercida pelo poder de polícia, incumbência formal do poder público, e deve assegurar os interesses sociais decorrentes da apuração de responsabilidade por danos causados e a consequente aplicação de multas e sanções administrativas, conforme leis e atos normativos, emanados dos poderes e/ou órgãos competentes. Embora promulgada lei Federal a respeito de política ambiental, a ineficácia da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) quedou-se insuficiente, apenas com a Constituição Federal, vértice da pirâmide normativa, apresentou os primeiros marcos em proveito do meio ambiente. Dividido em quatro capítulos, o presente trabalho abordará primeiramente: impactos ambientais e o desenvolvimento sustentável, princípios norteadores do Direito ambiental e o poder da política, exercido através dos órgãos de controle; ademais, em segundo plano, analisa a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA com especial atenção para as formas de repressão aos crimes ambientais, consoante as modalidades e exigências da lei; a abordagem metodológica será mista, combinando elementos qualitativos, quantitativos e dedutivos para analisar o objeto de estudo; e em última análise, investiga a reversão de multa em prol do meio ambiente e a função do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA).

Palavra-chave: Execuções. Fiscalização Ambiental. Multa. Conversão. Meio Ambiente.

ABSTRACT

The environmental problems in our country are heterogeneous, and therefore affect the quality of life of the population, and it is crucial that we understand the consequences of the impacts that we cause on the planet in order to adopt measures to reduce such effects. The objective of this dissertation is, above all, to demonstrate the execution of the inspection, as well as the reversal of fines for the benefit of the environment. Environmental inspection is exercised by the police power, a formal responsibility of the public power, and must ensure the social interests arising from the determination of responsibility for damages caused and the consequent application of fines and administrative sanctions, in accordance with laws and normative acts, emanating from the powers and /or competent bodies. Although enacted Federal law regarding environmental policy, the ineffectiveness of the National Environmental Policy (PNMA) remained insufficient, only with the Federal Constitution, apex of the normative pyramid, presented the first milestones in favor of the environment. Divided into four chapters, this work will first address: environmental impacts and sustainable development, guiding principles of environmental law and the power of politics, exercised through control bodies; in addition, in the background, it analyzes the National Environmental Policy - PNMA with special attention to the forms of repression of environmental crimes, according to the modalities and requirements of the law; the methodological approach will be mixed, combining qualitative, quantitative and deductive elements to analyze the object of study; and, ultimately, investigates the reversal of a fine in favor of the environment and the function of the National Environmental Fund (FNMA).

Keywords: Executions. Environmental Inspection. Fine. Conversion. Environment.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
EPIA	Estudo Prévio de Impacto Ambiental
IBAMA	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis
ONU	Organização Mundial das Nações Unidas
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1 – IMPACTO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	15
1.1 - IMPACTO AMBIENTAL	15
1.2 DIRETRIZES PARA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL	16
1.2.1 Avaliação dos impactos ambientais.....	16
1.3 POLUIÇÃO	17
1.4 A TRÍPLICE RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL	18
1.5 DISCRICIONARIEDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL	20
1.5.1 Poder de Polícia	20
1.6 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES AMBIENTAIS: PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E TIPICIDADE	21
1.6.1 Princípio da Proporcionalidade	22
1.6.2 Princípio da Razoabilidade.....	23
1.6.3 Princípio da Tipicidade.....	25
1.7 DAS INFRAÇÕES	26
1.8 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	28
CAPÍTULO 2 – FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL.....	31
2.1 POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (PNMA) E A CONCEPÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE ILUMINADORA	31
2.2 DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NO IMPEDIMENTO DE ATOS PUNITIVOS DA FISCALIZAÇÃO	33
2.3 A EFETIVIDADE DAS FISCALIZAÇÕES AMBIENTAIS E A APLICAÇÃO DE MULTAS: DESAFIOS E OPORTUNIDADES	34
2.3.1 A (in)eficácia das multas e fiscalizações.....	37
CAPÍTULO – 3 – METODOLOGIA	42
CAPÍTULO 4 – APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS	44
4.1. TERMOS DE COMPROMISSO, RESPONSABILIDADE E AJUSTAMENTO DE CONDUTA REALIZADOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E NA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS RELACIONADOS A MEIO AMBIENTE	44

4.1.1 As multas aplicadas e sua conversão para o Fundo do Meio Ambiente.....	48
4.2 EMPECILHOS IDENTIFICADOS PARA CONSECUÇÃO DA TUTELA AMBIENTAL	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

A lei Federal nº 6.938/81 estabelece a fiscalização como um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, e essa atividade pode ser praticada pelo Estado, Municípios e União. Cada um desses Entes Federados, autônomos plenamente nos limites constitucionais, possuem papel na fiscalização, tal entendimento decorre da competência não legislativa concorrente prevista no Art. 23, incisos VI e VII da Constituição Federal, sendo que a União é responsável por estabelecer as normas gerais, os Estados as normas específicas e os Municípios às normas mais locais, sempre se atendo ao disposto em cada escala hierárquica.

A fiscalização ambiental é de extrema importância para a proteção e conservação do meio ambiente. Ela permite que as normas e leis ambientais sejam cumpridas e que as atividades humanas sejam realizadas de forma sustentável, evitando danos irreparáveis ao meio ambiente e à saúde pública. Podemos analisar tal importância considerando que a Constituição brasileira dedicou um capítulo próprio que institucionalizou o direito ao meio ambiente sadio como um dos direitos fundamentais da pessoa humana (art. 225 da CF) (DA SILVA et al., 2017).

As diretrizes do direito administrativo trouxeram o poder de polícia para exercer atividades da administração pública, protegendo interesse coletivo, regulamentando a prática de atos nocivos e negativos, em razão do interesse público (art. 78 do CTN) (BRASIL, 1966).

As sanções das infrações ambientais podem ser de ordem administrativa, civil ou penal, e têm como objetivo punir aqueles que causam danos ao meio ambiente. As sanções administrativas incluem advertência, multa simples, multa diária, embargo de atividades e demolição de obras. Já as sanções civis visam a reparação do dano ambiental, e podem incluir indenização em dinheiro, recuperação do meio ambiente degradado ou até mesmo a interdição da atividade poluidora. As sanções penais, por seu turno, são aplicadas em casos mais graves - até mesmo em respeito ao caráter subsidiário e fragmentário deste -, e podem resultar em detenção, reclusão ou prestação de serviços à comunidade (no caso de penas alternativas). Além disso, as sanções penais podem ser cumulativas, ou seja, uma mesma infração pode resultar em sanções de diferentes naturezas, de acordo com a gravidade e os impactos causados ao meio ambiente (Lei nº 9.605/98 c/c §3º do artigo 225 da CF) (BRASIL, 1998).

Quem são os infratores? Qualquer pessoa pode ser considerada como infrator seja pessoa física ou jurídica, qualquer pessoa que atue de maneira inadequada perante a lei pode ser fiscalizada e consequentemente autuada (§ 3º, artigo 225, da CF). A lei nº 9.605/98 em seu

artigo 3º prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, algo que não é comum na conduta criminosa que pressupõe ação ou omissão de pessoas naturais. As sanções para a pessoa jurídica variam desde multas até dissolução compulsória e confisco de bens pelo Estado (BRASIL, 1998).

Diante desse contexto, o objetivo deste estudo é fornecer informações sobre a relevância da execução da fiscalização ambiental, que envolve diversas medidas para garantir a proteção do meio ambiente para a sociedade como um todo. Desse modo, discutirá as atividades realizadas pelo poder de polícia, a responsabilidade envolvida, bem como a aplicação das sanções administrativas e as multas relacionadas ao meio ambiente, assim como a sua reversão em prol do ambiente, conforme determina o artigo nº. 73 da Lei n. 9.605/98.

Isto posto, a presente dissertação apresenta-se bastante pertinente diante das demandas no mundo atual, onde se busca cada vez mais a promoção do desenvolvimento sustentável com soluções de proteção, conservação e preservação do meio ambiente, por meio alternativas eficazes, céleres e com segurança, para preservação dos recursos naturais e minimizar os impactos ambientais adversos, garantindo um ambiente equilibrado.

Ao longo desta dissertação, foram abordados diversos aspectos relacionados à análise das aplicações de multas ambientais e sua relevância para o desenvolvimento sustentável. Esta dissertação está sistematizada em quatro capítulos. No capítulo um, narramos acerca dos impactos ambientais e seus critérios, da poluição, dos princípios e infrações envolvidos, bem como acerca do desenvolvimento sustentável, a fim de adotarmos medidas tendentes a reduzir os efeitos negativos ao nosso planeta, vez que afetam a qualidade de vida da população. No capítulo dois descrevemos sobre os desafios na implementação da fiscalização ambiental avaliando sua imprescindibilidade bem como suas limitações. No capítulo 3 trazemos a metodologia aplicada ao presente estudo, tendo sido utilizada uma abordagem mista, combinando elementos qualitativos, quantitativos e dedutivos. E por fim, no capítulo quatro, a apresentação e análise dos resultados. Neste capítulo conclusivo, nosso objetivo é apresentar uma análise aprofundada dos dados obtidos por meio de pesquisas junto ao Ministério Público Estadual e Prefeitura de Anápolis, do ano de 2015 a março de 2023, a fim de identificar as dificuldades enfrentadas na busca pela efetiva tutela ambiental, bem como demonstrar que os órgãos responsáveis pela proteção do meio ambiente, estão cumprindo o que determina o artigo 73 da Lei 9.605/98.

CAPÍTULO 1 – IMPACTO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O presente capítulo versará sobre o conceito de impacto ambiental, abordando questões atinentes à sua avaliação, controle, diretrizes e parâmetros para tomada de decisões, tendo em vista ser a avaliação um importante instrumento de gestão ambiental de prevenção, combate e fiscalização de crimes ambientais (artigo 9º, III da Lei nº. 6.938/81), bem como sobre a sustentabilidade ambiental, tema bastante utilizado hoje em questões ambientais, precipuamente quando se refere à preservação dos recursos naturais no sentido de manter o equilíbrio ambiental.

1.1 - IMPACTO AMBIENTAL

De acordo com a Resolução nº 001 de 23 de janeiro de 1986 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), impacto ambiental é definido como qualquer modificação das características físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que possa afetar direta ou indiretamente: a saúde, segurança e bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e a qualidade dos recursos ambientais (BARBOSA, 2017)

Art. 1º. Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais (BRASIL, 1986)

É importante ressaltar que o conceito de impacto ambiental não implica necessariamente em uma alteração negativa do meio ambiente. Na verdade, existem impactos que podem ser considerados positivos, como a criação de unidades de conservação, recuperação de mata ciliar e outras iniciativas que promovem a proteção e conservação do meio ambiente.

1.2 DIRETRIZES PARA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

A Lei 9.065/98, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais, tem como objetivo regulamentar as infrações administrativas relacionadas a danos ambientais, bem como estabelecer sanções penais e administrativas para aqueles que cometem tais infrações. Em outras palavras, a lei estabelece medidas para punir aqueles que causam danos ao meio ambiente, seja por meio de multas, advertências, suspensão de atividades, ou mesmo penas de detenção e reclusão, dependendo da gravidade da infração (BRASIL, 1998).

Segundo Machado Junior (2018) entende-se como infração administrativa ambiental, com base no artigo 70 da lei supracitada, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Ademais, o artigo 72 da mesma lei prevê que todas as infrações administrativas ambientais praticadas serão punidas com as seguintes sanções:

As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I – Advertência;
- II – Multa simples;
- III – multa diária;
- IV – Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

(BRASIL, 1998)

O Decreto 6.514/08 foi criado para regulamentar a aplicação da Lei de Crimes Ambientais, estabelecendo as infrações e as respectivas sanções administrativas aplicáveis àqueles que causarem danos ao meio ambiente. Concomitantemente, o decreto também regulamenta o processo administrativo que deve ser instaurado para apurar essas infrações, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório. Dessa forma, o decreto serve como instrumento legal para assegurar a proteção do meio ambiente e a responsabilização daqueles que o prejudicam (BRASIL, 2008).

1.2.1 Avaliação dos impactos ambientais

O Decreto nº 99.274/90, que alterou a Lei nº 6.938/81, estabeleceu a obrigatoriedade do uso de sistemas de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) e licenciamento ambiental para todas as atividades, incluindo as que visam a mitigação do impacto ambiental. Essa medida

foi necessária para que as empresas e empreendimentos considerassem os possíveis impactos ambientais que poderiam causar antes de sua instalação no meio ambiente (BRASIL, 1990).

O artigo 42 da Lei 2.666/99 da Lei Municipal de Anápolis, diz que:

A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental (ANAPÓLIS, 99).

Com o objetivo de promover uma gestão ambiental responsável, a avaliação de impactos ambientais foi reconhecida como um importante instrumento de política ambiental, conforme o artigo 9º, III da Lei nº. 6.938/81 (BRASIL, 1981). De acordo com Rodrigues e Lenza, (2016, p. 244) avaliação de impactos ambientais é um “(...) importante método de gestão e política ambiental que tem por finalidade inocultável evitar danos e ilícitos contra o meio ambiente, dando rendimento aos princípios da prevenção e da precaução”. Dessa forma, é importante que empresas e empreendimentos realizem a avaliação de impacto ambiental e adotem medidas mitigadoras, buscando minimizar os possíveis impactos negativos que possam causar.

Ainda segundo Rodrigues e Lenza (2016, p. 245), AIA é uma técnica que permite a avaliação da quantidade e qualidade de impacto ambiental causado por determinada obra ou empreendimento, a qual é realizada através de uma série de procedimentos. Nunca podendo confundir avaliação ambiental com estudos ambientais, pois o segundo apenas faz partes dos meios para possibilitar a avaliação.

A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é um método essencial de gestão e política ambiental, que busca prevenir danos e violações ao meio ambiente, promovendo a aplicação dos princípios da prevenção e precaução, portanto, através deste método, busca-se garantir que os tomadores de decisão apresentem as melhores soluções possíveis para a sociedade e o meio ambiente (DE JESUS et al., 2021).

1.3 POLUIÇÃO

Nos dias atuais, a questão da poluição é amplamente discutida, e a maioria das pessoas tem uma ideia clara do que ela representa. Normalmente, quando se fala em poluição, a associação é feita com a degradação do meio ambiente. Isso se deve ao fato de que a poluição ambiental é uma das principais formas de agressão ao meio ambiente, provocando impactos

negativos na saúde humana, na fauna e na flora, bem como na qualidade do ar, da água e do solo. É importante ressaltar que a poluição pode ser causada por diversas atividades humanas, como a indústria, o transporte, a agricultura, entre outras, e que é necessário adotar medidas para mitigar seus efeitos prejudiciais.

A Lei N°. 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe da Política Nacional de Meio Ambiente, define poluição, em seu artigo 3º, III, como sendo:

(...) poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (BRASIL, 1981).

LORA (2002, p. 104) apresenta poluição como “a degradação do ambiente, ou seja, mudanças nas características físico, químicas ou biológicas do ar, água ou solo, que afetam negativamente a saúde, a sobrevivência ou as atividades humanas e de outros organismos vivos”.

Nesse sentido, pode-se dizer que a poluição é, em suma, a degradação do meio ambiente causada pelas ações humanas, ações que acabam trazendo consequências negativas para a sociedade como um todo. É relevante salientar que também temos poluição natural, estas podem ser definidas como a liberação de substâncias e materiais prejudiciais ao meio ambiente sem a intervenção direta das atividades humanas. Embora a poluição natural seja uma ocorrência natural no mundo, seus efeitos podem ser igualmente prejudiciais àqueles causados pela poluição decorrente das ações humanas.

1.4 A TRÍPLICE RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL

A legislação ambiental brasileira prevê a restauração como a primeira forma de reparação de danos ambientais, porém, em algumas situações, essa restauração pode não ser viável ou eficaz o suficiente. Por isso, a responsabilidade ambiental é dividida em três esferas independentes, que são a esfera civil, criminal e administrativa. Cada esfera tem um papel específico na responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas que causam danos ao meio ambiente. A esfera civil tem como objetivo a reparação do dano ambiental, a esfera criminal

visa punir penalmente os infratores e a esfera administrativa busca aplicar sanções administrativas para prevenir a ocorrência de danos ambientais no futuro (ALMEIDA, 2016).

Tal divisão supracitada está prevista na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §3º, que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Ou seja, pode-se afirmar que a previsão da tripla responsabilização do agente que pratica um dano ambiental é plenamente constitucional (BRASIL, 1998).

Nesse sentido, PINTO (2011) esclarece que:

O descumprimento de uma obrigação ou de um dever jurídico pode dar ensejo a diversos tipos de responsabilidade. O tipo de responsabilidade a que está sujeito o infrator variará conforme a natureza jurídica da sanção prevista no ordenamento jurídico para ser aplicada a cada caso. Desta forma, a responsabilidade poderá ser civil, penal, administrativa, consoante haja previsão de sanções de cada um desses tipos para o mesmo comportamento a ser apenado. Isso ocorre porque as diversas espécies de responsabilidade visam a finalidades distintas e, por isso, são autônomas: a aplicação de uma independe da aplicação da outra (PINTO, 2011, p. 5).

A responsabilidade ambiental é uma importante medida de proteção ao meio ambiente, e está prevista tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na Lei 6.938/81. Essas normas estabelecem a obrigação do poluidor em reparar e indenizar os danos ambientais, independentemente de culpa, e garantem a legitimidade do Ministério Público Estadual e Federal para propor ação em casos de responsabilidade civil, administrativa e criminal. Isto posto, fica evidente que o Legislador buscou promover a proteção e a conservação do meio ambiente, garantindo a sua sustentabilidade para as futuras gerações (BRASIL, 1981).

Necessário frisar que as três esferas de responsabilidade por dano ambiental são independentes, de acordo com o §3º do artigo 225 da CF/88 “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (BRASIL, 1988).

Também conforme entendimento de Rodrigues (2016, p. 269) “um mesmo fato lesivo pode dar origem a processos administrativo e judicial, que poderão culminar com a aplicação das sanções nas três esferas: administrativa, civil e penal.”

Entretanto, as medidas civil, criminal e administrativa são independentes entre si, e a escolha da medida a ser adotada depende da gravidade do dano ambiental causado e da

decisão do Ministério Público Estadual ou Federal. Diante disso, cabe aos órgãos competentes avaliar o caso concreto e definir a melhor forma de responsabilização do infrator.

1.5 DISCRICIONARIEDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL

Na esfera ambiental, especialmente no que se refere à ocorrência de violações ambientais, não existe uma regra fixa que determine a conduta a ser adotada pelo agente. Em vez disso, cabe ao agente analisar subjetivamente cada situação e decidir se deve conceder ou negar uma licença ambiental ou mesmo classificar as condutas humanas como crimes ambientais, bem como aplicar as sanções.

FIORILLO (2021) descreve a ação do indivíduo encarregado do cumprimento das normas ambientais da seguinte forma:

[...] deixa de ser um ato vinculado para ser um ato com discricionariedade sui generis. Isso porque deve ser salientado, como sustenta com razão Érika Bechara, que “a não vinculatividade do Poder Público deve-se ao fato de que o EIA não oferece uma resposta objetiva e simples acerca dos prejuízos ambientais que uma determinada obra ou atividade possa causar. É um estudo amplo que merece interpretação, em virtude de elencar os convenientes e inconvenientes do empreendimento, bem como ofertar as medidas cabíveis à mitigação dos impactos ambientais negativos e medidas compensatórias. Não se trata de formalismo simplório, sem teor ou conteúdo interpretativo (FIORILLO, 2021, p. 214).

No âmbito dos crimes ambientais, a análise subjetiva realizada pelo agente responsável não é uniforme. Ao se deparar com um crime ambiental, o agente irá avaliar os danos causados ao meio ambiente e atribuir um valor monetário a esses danos. Essa subjetividade também se aplica à valoração dos danos, uma vez que não há uma tabela ou normativa que estabeleça critérios objetivos. Como resultado, a empresa pode ser prejudicada, pois nunca saberá antecipadamente quanto será multada e qual será o valor dos danos. Além disso, essa discricionariedade pode levar a discrepâncias e até mesmo abusos por parte dos agentes públicos.

1.5.1 Poder de Polícia

A Polícia Ambiental é responsável por garantir o cumprimento das normas ambientais, seja de forma preventiva ou repressiva, como elencado por ANTUNES (2015). Essa ação de controle é direcionada para fiscalizar qualquer atividade que possa causar poluição, com o

objetivo de prevenir, precaver ou solucionar eventuais danos decorrentes das atividades humanas ou industriais.

Nesse sentido, a fiscalização deve ser realizada com respeito às garantias individuais e ao direito de propriedade. A fiscalização só pode ser realizada sem consentimento do proprietário em casos de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro, sendo necessária determinação judicial em outros casos. A fiscalização por meio de denúncia informal também é um tema que requer reflexão, sendo necessário que a identidade da denunciada seja comprovada para que os autos de infração tenham efeito.

A fiscalização é fundamental para a manutenção saudável do ambiente natural, em conformidade com o princípio da precaução, que busca prevenir danos graves ou irreversíveis. Em concordância com Leite (2015), a ausência de certeza científica não deve ser utilizada como razão para adiar a adoção de medidas eficazes. Esse princípio pressupõe que os impactos ambientais são normalmente difíceis, incertos ou custosos de serem reparados, por isso é importante adotar medidas preventivas.

Ainda, demonstra Antunes (2016, p. 187) “outra questão que merece reflexão é a possibilidade de fiscalização com base em denúncia informal”, diante disso, a fiscalização e os consequentes autos de infração, advindo de denúncias, somente tem efeito se estas forem identificadas, conforme regrado na Lei Complementar N°140/11, Art. 17° (BRASIL, 2011).

Diante disso, fica claro que a fiscalização é essencial para manter os ambientes naturais saudáveis e o princípio da precaução deve ser aplicado sempre que houver perigo de dano grave ou irreversível, sem esperar por certeza científica absoluta. Este princípio busca uma conduta *in dubio pro ambiente*, reconhecendo que os impactos ambientais podem ser difíceis, incertos e/ou custosos de reparar. No entanto, a aplicação preventiva do princípio da precaução não deve ser usada para fiscalizações ostensivas, geradas por denúncias ou ações de dano ambiental. Para esses casos, é necessário levantar provas cabais de que houve um dano ao ambiente natural para evitar a discricionariedade nas ações e garantir que a ação fiscalizatória seja justa e imposta apenas quando necessário.

1.6 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES AMBIENTAIS: PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E TIPICIDADE

Muito se tem debatido sobre degradação ambiental e suas consequências para as presentes e futuras gerações. Pensando nisso, o ordenamento jurídico brasileiro adotou

medidas como forma de acautelar danos ambientais e punir os infratores de forma rigorosa, seja no âmbito civil, administrativo e penal.

Compreender a importância da responsabilidade administrativa no direito ambiental é fundamental para analisar medidas adotadas pelo poder público na limitação de atividades potencialmente danosas ao meio ambiente. Essas medidas são baseadas em princípios jurídicos como proporcionalidade, razoabilidade e tipicidade. No entanto, apesar da sua importância, muitas vezes esses princípios são banalizados, levando a aplicação excessiva de sanções administrativas (GARCIA, 2016).

Nesse contexto, o objetivo deste presente tópico é analisar a aplicação dos princípios de proporcionalidade, razoabilidade e tipicidade nas sanções administrativas relacionadas a danos ambientais. A análise desses princípios tem como propósito fornecer uma justificativa jurídica para as medidas adotadas e possibilitar uma reflexão crítica sobre sua eficácia e aplicabilidade.

1.6.1 Princípio da Proporcionalidade

Entende-se por princípio da proporcionalidade, aquele que tem como principal alvo equilibrar os anseios da sociedade com os direitos individuais, criando um ponto de coerência e equilíbrio entre eles. A esse respeito, estabelece CAMARGO (2005)

A regra da proporcionalidade, desenvolvida a partir da década de 1950, pelo Tribunal Constitucional Alemão, foi elaborada como um método de interpretação e aplicação dos direitos fundamentais, empregada particularmente nos casos em que um ato estatal, destinado a promover a realização de um direito fundamental ou de um interesse coletivo, implica a restrição de outros direitos fundamentais (CAMARGO, 2005, p. 16).

Concomitante é o entendimento de LIMA (2013)

(...) de partida, impõe-se o respeito ao princípio da proporcionalidade na determinação da medida de reparação aplicável. O princípio da proporcionalidade – nas suas três vertentes: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito –, como sendo princípio geral da atividade administrativa, por exemplo, pode, no limite, obstar à aplicação de qualquer medida de reparação in natura e impor a compensação pecuniária. Isso implica afirmar que a proporcionalidade em sentido estrito não é um critério para determinação da medida de reparação, mas antes um limite à aplicação de uma medida. A despeito disso, é de se reconhecer que o problema se coloca nos casos duvidosos, nos quais o custo das medidas de restauração não seja claramente desproporcionado e exorbitante, situações em que, a nosso ver, o julgador deverá se utilizar do teste da razoabilidade [grifo não original] (LIMA, 2013, p. 11).

Assim, o princípio da proporcionalidade busca assegurar que a sanção aplicada corresponda de forma justa à gravidade da infração cometida e às suas consequências, evitando-se, assim, sanções que sejam demasiadamente brandas ou excessivas.

Nos tribunais, este princípio tem sido invocado com frequência para coibir abusos por parte dos órgãos fiscalizadores, além de ser utilizado para estabelecer uma correlação justa entre o dano ambiental causado e o valor da indenização ou reparação a ser paga, como destaca o Tribunal Regional Federal da 5ª região (TRF -5)

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE.DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS.

1. Cinge-se a questão na possibilidade ou não de redução de 90% do valor da multa cominada para a parte autora, aplicada pelo IBAMA por não possuir licença ambiental do IDEMA para a construção de condomínio residencial na praia de Búzios/RN.

2. Consta-se que a única motivação a ensejar o auto de infração por parte do IBAMA, foi o não licenciamento prévio do IDEMA, previsto no artigo 44, do Decreto 3.179 /99. A autuação foi realizada em setembro de 2005 e em dezembro do mesmo ano, a empresa, ora apelada, obteve a licença simplificada, objeto da infração nº 514257- D.

3. Outro fato importante é que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação.

4. As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida [grifo não original]. No caso, a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante da ausência de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida.

5. Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa em 90%, para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.179 /99, no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar danos ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente.

6. Apelação do IBAMA improvida (TRF – 5, 2013).

Assim, fica evidente que este princípio busca garantir que a sanção aplicada esteja em proporção adequada ao dano causado, de modo a evitar prejuízos tanto para o infrator como para a sociedade em geral.

1.6.2 Princípio da Razoabilidade

O princípio da razoabilidade é um dos princípios basilares da administração pública, que deve ser sempre observado pelos servidores públicos em suas atividades. Esse princípio

busca garantir que as decisões e ações da administração pública sejam justas, adequadas e proporcionais aos fins almejados, de forma a evitar excessos e injustiças que possam prejudicar os cidadãos (ROTA, 2012).

Pois bem, assim entende MAZA (2013)

O princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade (MAZA, 2013, p. 102).

O princípio da razoabilidade impõe limites aos comportamentos dos agentes públicos, exigindo que suas ações sejam racionais, justas e proporcionais aos fins que visam atingir. Comportamentos que não respeitam essa lógica, como ações abusivas, inadequadas ou desequilibradas, não estão em conformidade com esse princípio e podem resultar na invalidação dos atos praticados (ANTUNES, 2015).

Também conhecido como princípio da proibição dos excessos, Cuiabano (2001, p. 1), conceitua tal princípio como sendo aquele que nos remete a uma noção de coerência, e aquele em que a adequação depende dos valores escolhidos pelo sistema jurídico. Onde “A dinâmica da relação entre juiz e legislador é caracterizada pela constante tensão travada entre a aptidão do primeiro para empregar uma jurisprudência construtiva e as restrições impostas a esta atividade pela Lei.”

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça – STF (2014) os tribunais têm aplicado tal princípio, em matéria ambiental, da seguinte forma:

I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

II. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu que, em face das peculiaridades do caso concreto, deve ser aplicado o princípio da razoabilidade, já que a ave convive com a recorrida há mais de vinte e dois anos, está completamente adaptada ao convívio e ambiente humanos, "sendo esse agora o seu verdadeiro habitat, afigurando-se improvável o sucesso da reintrodução do pássaro no mundo selvagem". [grifei] Acrescentou, ainda, que a parte autora "adquiriu a ave antes do advento de qualquer norma proibitiva, agindo, na época, em conformidade com a legislação ambiental e com a cultura local" e, "após o advento da proibição, procurou, de boa-fé, regularizar a sua situação perante o órgão ambiental, quando, somente naquela ocasião, a autarquia teve conhecimento do suposto ilícito"; e que "a relação de afeto entre a apelada e o animal já dura mais de 20 anos e consta nos autos informações de que o pássaro recebe um tratamento adequado". Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

III. Agravo Regimental desprovido (STJ, 2014).

Diante de tal entendimento, se faz mister a análise do caso concreto, para que não haja uma penalidade excessiva, muito menos uma impunibilidade.

1.6.3 Princípio da Tipicidade

O princípio da tipicidade é aquele que estabelece a necessidade de que as infrações ambientais estejam claramente definidas em lei para que se possa exigir a sua aplicação. Em outras palavras, para que uma conduta seja considerada uma infração ambiental, é preciso que esteja expressamente prevista na legislação (TORRES, 2004).

De acordo com Tomaz (2021, p. 10) “a tipicidade é descrição de uma conduta proibida, onde a uma adequação do fato praticado pelo agente e a conduta descrita na lei penal, no caso essa conduta descrita em lei é proibitiva e está tipificada, se tornando uma infração penal”.

Em harmonia, BUZANELLO (2014), diz que:

O princípio da tipicidade prevê que uma infração deve estar devidamente descrita na norma para sua observância ser exigida. Por sua vez, a descrição de uma infração administrativa que empregue conceitos jurídicos indeterminados não viola a tipicidade, desde que esse termo seja bem delimitado pela norma secundária, o que é justamente a situação em comento (BUZANELLO, 2014, p. 6).

Em matéria de direito ambiental, segundo o STJ (2009) os Tribunais têm se manifestado da seguinte forma:

[...]. 2. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa.

3. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 70 da Lei 9.605/98, c/c os arts. 47-A, do Decreto 3.179/99, e 4º da Resolução CONAMA 23/96, pelo fato de a impetrante, ora recorrente, ter armazenado 69.300 pneus usados importados, sem autorização do órgão ambiental competente.

4. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

5. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, estava prevista no art. 47-A do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito, constituía infração ambiental a importação de pneu usado ou reformado, incorrendo na mesma pena quem comercializava, transportava, armazenava, guardava ou mantinha em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições. A referida proibição, apenas para registro, está prevista, atualmente, no art. 70 do Decreto 6.514/2008. Temse, assim, que a norma em comento (art. 47-A do Decreto 3.179/99), combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, conferia toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade

estrita[grifei].O valor da multa aplicada, por levar em conta a gravidade da infração e a situação econômica do infrator, conforme dispõe o art.6º da Lei 9.605/98, além de não ter ultrapassado os limites definidos no art. 75 do mesmo diploma legal, não pode ser revisto em sede de mandado de segurança, pois exige dilação probatória, tampouco pode ser reexaminado em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. Recurso especial desprovido, ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias (STJ, 2009).

Assim, é possível afirmar que o princípio da tipicidade estabelece que uma conduta só pode ser considerada um crime se estiver previamente definida por lei. De forma consoante, os tribunais têm demonstrado apoio a esse princípio.

1.7 DAS INFRAÇÕES

Essencialmente no Brasil os crimes de ordem ambiental são enquadrados no artigo 70 da Lei Federal N°. 9.605/98 e artigo 62, V, do Decreto Federal 6.514/08, a saber:

Art 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei (BRASIL, 2008).

Ainda de acordo com o Decreto Federal 6.514/08, o mesmo estabelece multa para aqueles que por meio de qualquer forma de poluição cause danos à saúde humana. Em seu artigo 62.

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

I-Tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

II- causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - Dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

VI- deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

VII-deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível;

VIII-provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.

IX- lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos;

X- lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

XI-queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade;

XII-descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei no 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema;

XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

XIV - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º do art. 9º da Lei no 12.305, de 2010, e respectivo regulamento;

XV- deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade;

XVI - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade;

XVII - deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação.

§2ºOs consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência.

§3ºNo caso de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§4º A multa simples a que se refere o § 3º pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§5ºNão estão compreendidas na infração do inciso IX as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado.

§6º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso IX.

Parágrafo único: As multas de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação (BRASIL, 2008).

De acordo com o Decreto Federal nº 6.514/08, embora sejam amplas e deem margem a discrepâncias, as infrações mencionadas são as principais e unânimes nos autos de infração. No entanto, é fundamental que se baseie em todo o arcabouço legal para embasar a melhor

decisão, respeitando tanto o Direito individual (da empresa) quanto o difuso (da comunidade). É essencial seguir o que preconiza o § 1º do artigo 62, elegendo práticas que possam constatar os danos de forma objetiva e não subjetiva, para que os autos não fiquem dependentes apenas da discricionariedade do técnico fiscalizador (BRASIL, 2008).

1.8 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A acepção de sustentabilidade é muito ampla e a questão ambiental é apenas um de seus pilares. A sustentabilidade ambiental compreende a conservação e preservação dos recursos naturais do meio ambiente na atualidade, garantindo que as futuras gerações não sejam prejudicadas, conseguindo suprir suas necessidades (MARKUS, 2016).

Santos (2015) conceitua o termo sustentabilidade da seguinte forma: “[...] é a adaptação de uma ideia que a humanidade tem de buscar um progresso associada a melhoria do bem-estar da população e o melhor desempenho das atividades econômicas” (SANTOS, 2015. P. 2).

O artigo 2º da Lei 6.938/81 salienta que:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
VIII - recuperação de áreas degradadas;
IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente (BRASIL, 1981).

Prosseguindo com a mesma lei, o artigo 4º, I, da Lei 6.938/81, reza que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Ainda, no artigo

13, traz que o Poder executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente visando o desenvolvimento do país com pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental (BRASIL, 1981).

Assim, sustentabilidade ambiental é uma expressão ligada ao equilíbrio necessário entre a satisfação de necessidades (desenvolvimento socioeconômico) e a viabilidade de existência das gerações futuras, ou seja, como as atitudes do presente influenciarão o futuro, motivo pelo qual se promove inúmeras práticas sustentáveis, buscando estabelecer o uso racional dos meios naturais pela população, sem destruição da natureza e desequilibrar os sistemas naturais implicando na saúde e o bem-estar da coletividade (FERREIRA, 2003).

A Organização das Nações Unidas – ONU, desempenha um importante papel na promoção da sustentabilidade ambiental por meio de diversas agências e iniciativas, inclusive no Brasil. A agenda 2030 da ONU, é um plano de ação global para chegarmos 2030 um mundo mais justo, sustentável e equitativo para todas as pessoas. Realizada Nova York em 2015, a Assembleia Geral das Nações Unidas, estabeleceu 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), compostos por assuntos humanitários que devem ser vistos como prioridade nas questões sociais, econômicas e ambientais (ONU, 2022).

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável relacionados ao meio ambiente, enfatizam que é necessário a preservação dos recursos naturais e reduzir globalmente os impactos ambientais negativos. Os ODS atinentes às questões ambientais são: 12 – Consumo e produção responsáveis; 13 – Ação contra a mudança global do clima; 14 – Vida na água; 15 – Vida terrestre; 16 – Paz, justiça e instituições eficazes e a 17 – Parcerias e meios de implementação (ONU, 2022).

Os ODS são geralmente relacionados a políticas governamentais e iniciativas de desenvolvimento, mas também são relevantes no sistema judiciário. O Conselho Nacional de Justiça, através do Provimento nº 85/2019, dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial. O provimento é destinado a avaliar a integração das metas do Poder Judiciário às metas e aos indicadores dos ODS e elaborar relatório de trabalho com apoio de todos os tribunais do país (CNJ, 2019).

É uma agenda inovadora para o Poder Judiciário Brasileiro e a ideia de abarcar o Poder Judiciário à Agenda 2030, tem a finalidade de dar conhecimento aos Tribunais da existência dos ODS e das várias possibilidades de integração com atividades desenvolvidas pelo Poder Judiciário, seja com enfoque na sustentabilidade, com criação de projetos e

programas em forma de políticas públicas contribuindo para o desenvolvimento, ou no julgamento de processos (CNJ, 2018).

O Poder Judiciário do Estado de Goiás está bastante comprometido com o desenvolvimento sustentável e com a integração dos ODS em seu âmbito, e, criou em abril de 2022, no site do TJGO, o painel que disponibiliza as ações da Agenda 2030 pela ONU, tornando acessível aos usuários os atos e ações que impactam nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (GUEDES, 2020).

O quadro abaixo apresenta as principais legislações expostas neste capítulo.

Esquemático das principais normas abordadas			
<i>NORMA</i>	<i>OBJETIVO</i>	<i>INOVAÇÃO</i>	<i>EFETIVIDADE</i>
Lei nº 6.938/81	Dispor sobre a preservação, melhorar e recuperação da qualidade ambiental (...) construir o Sistema, Cadastro de Defesa Ambiental etc.	Dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente	Ao momento da promulgação, pouco eficaz diante da falta de tecnologia necessária a sua efetivação. Atualmente, em claro avanço aos objetivos.
Resolução nº 001 CONOMA	Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental	Implementação da Avaliação de Impacto Ambiental	Eficaz, dado sua capacidade de apresentar conceitos, itens essenciais em relatórios etc. de forma precisa.
Lei nº 9.065/98	Dispor, essencialmente, sobre práticas lesivas ao meio ambiente.	Conforme princípio da legalidade, possibilitou sanções penais e administrativas para crimes ambientais.	Eficácia média, visto a necessidade, de órgãos públicos, como o MP, atuarem para efetivá-la, o que nem sempre é possível.
Decreto nº 99.274/90	Regula a Lei nº 6.938/98, dispondo sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre Política Nacional do Meio Ambiente.	Estabeleceu a obrigatoriedade do uso de sistemas de Avaliações de Impacto Ambiental (AIA) e licenciamento ambiental para todas as atividades.	Eficácia média, visto a necessidade, de órgãos públicos, como o MP, atuarem para efetivá-la, o que nem sempre é possível.

Fonte: Brasil (1981;1990; 1998) Adaptado

CAPÍTULO 2 – FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

O presente capítulo apoiará a discussão sobre a fiscalização ambiental necessária ao controle de impactos ambientais, conforme definido no capítulo anterior, com foco em sua implementação, eficácia, limitações e seus desafios para garantir a proteção, preservação e conservação do meio ambiente.

A infração ambiental pode acarretar diversas sanções, como advertência, multa, embargo da área e apreensão do produto que originou a infração. Além disso, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores não só a multas, mas também à obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Tanto as pessoas físicas quanto jurídicas podem ser autuadas e fiscalizadas. A fiscalização ambiental é essencial para prevenir condutas lesivas que possam prejudicar o meio ambiente, uma vez que a Constituição brasileira institucionalizou o direito ao meio ambiente sadio como um dos direitos fundamentais da pessoa humana.

As diretrizes do direito administrativo atribuem o poder de polícia à administração pública para regular as práticas de atos nocivos e negativos que afetem o interesse coletivo, em razão do interesse público. Por isso, é indispensável que as ações de fiscalização e autuação sejam baseadas em critérios claros e objetivos para garantir a justiça e a imparcialidade do processo.

2.1 POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (PNMA) E A CONCEPÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE ILUMINADORA

A Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pela Lei nº. 6.938/81, teve seu início marcado pela Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente em Estocolmo, Suécia, em 1972. Essa lei é muito mais do que um conjunto de regras, ela estabeleceu uma política com princípios, diretrizes, instrumentos e conceitos gerais sobre o meio ambiente, conforme descreve o autor (RODRIGUES, 2018), esclarecendo como foi a evolução do direito ambiental.

Antes da promulgação da lei, a proteção do meio ambiente era tratada de forma indireta e negligente, sem um padrão específico para sua preservação. A proteção ambiental era realizada apenas por meio de leis imediatas que buscavam proteger outros interesses

pessoais.

Mazzuoli (2019) acerca da postura legislativa, relata que era tratada como lei branda, ou seja, sem uma obrigatoriedade de proteção e exigência jurídica, apresentava como um “dever moral” das comunidades em tratar a proteção do meio ambiente.

Depois de muitos anos de existência, a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) pode ser considerada uma verdadeira revolução. A nova abordagem normativa abandonou a visão anterior que tratava o meio ambiente de forma primária e passou a considerar a proteção de todas as formas de vida como seu principal objetivo. Com a adoção de novos paradigmas, o ser humano foi inserido como parte integrante do meio ambiente e o direito ambiental passou a ser digno de autotutela (DANDARO, 2015).

Observamos que os movimentos sociais, como a ECO-92, foram pioneiros nas transformações conceituais em relação ao meio ambiente. Em 1981, foi criado o SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente, mas apenas com a publicação da Lei 9.605/98, que define o que são crimes ambientais, é que esse sistema foi efetivamente implementado (MAZZUOLI, 2019).

Apesar da evolução do direito ambiental, sabemos que a perfeição não existe no mundo jurídico, inclusive no que diz respeito à proteção ambiental. Na década de 90, a criação da lei de crimes ambientais representou um avanço significativo, estabelecendo uma forma legal de proteção ambiental. No entanto, o doutrinador Milaré (2011) adverte em sua obra que essa lei apresenta limitações conceituais e operacionais impostas por fatores políticos e geopolíticos predominantes naquela época. Apesar dessas falhas, o sentido e os objetivos da lei não foram comprometidos, e seu entendimento e aplicação continuam sendo necessários para a proteção ambiental.

O conjunto dos objetivos gerais é a preservação, a segurança e a proteção da dignidade humana, o qual vem expresso no caput do art. 2º da lei n. 6.938/81.

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por **objetivo a preservação**, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando **assegurar**, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da **dignidade da vida humana**, atendidos os seguintes princípios (...) (BRASIL, 1981).

Além do objetivo geral citado pelo art. 2º, acompanha também os objetivos específicos nos art. 4º e 5º no que detalham os fatores necessários para compor o objetivo geral.

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei (BRASIL, 1981).

Os objetivos da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Art. 2º da Lei nº. 6.938/81) estabelecem a obrigação de buscar o equilíbrio entre o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a necessidade de proteção ambiental pelo poder público, incluindo as competências legislativas e administrativas dos entes federativos. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público são responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, além de promover a educação ambiental e impor a reparação dos danos causados pelo poluidor (Art. 6º da Lei nº. 6.938/81) (BRASIL, 1981).

2.2 DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NO IMPEDIMENTO DE ATOS PUNITIVOS DA FISCALIZAÇÃO

No capítulo dois de sua obra, o doutrinador Rodrigues (2018) relata a evolução jurídica e legislativa do Direito Ambiental no Brasil e destaca que “a lei federal n 6.938/81 representou o marco inicial do direito ambiental, mas com a vinda da constituição federal de 1988 que trouxe a estrutura necessária para o Direito Ambiental no Brasil, porque foi na carta magna que se encontram descritos os princípios do direito ambiental no art. 225.”

O caput do artigo 225 da Constituição Federal estabelece claramente a obrigação de proteção do meio ambiente, conforme segue: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de

vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988).

Milaré (2011) critica a dificuldade na evolução jurídica da proteção ambiental, apontando que, apesar da criação do SISNAMA em 1981, da inclusão do artigo 225 da Constituição Federal e da tipificação de crimes ambientais, a proteção ao meio ambiente ainda enfrenta morosidade e falta de vontade política.

Devido à sua natureza jurídica de normatização, o CONAMA não possuía poderes legislativos para tipificar os crimes ambientais. Sua atuação limitava-se à promoção da educação ambiental por meio de técnicas e aprendizagem. Somente em 1998 ocorreu a criação de leis repressivas para a proteção ao meio ambiente, conferindo efetividade à tutela material necessária (DE SOUZA; ALVES, 2021).

Assim sendo, o legislador atribuiu ao tratamento da proteção ambiental o status de ciência autônoma com tutela constitucional, complementada por medidas concretas de tutela material, visando garantir a proteção sistemática do meio ambiente. A efetividade dessa proteção é assegurada pelo poder de polícia conferido pela Lei 9.605/98. No entanto, em constituições anteriores, a questão ambiental era tratada como um tema informativo, subordinado ao sistema de desenvolvimento econômico e negligenciando o aspecto social. Foi apenas com a promulgação da lei de crimes ambientais que a fiscalização ambiental se tornou efetiva na punição dos infratores, consolidando a proteção ambiental como uma questão mais rigorosa (BRASIL, 1998).

2.3 A EFETIVIDADE DAS FISCALIZAÇÕES AMBIENTAIS E A APLICAÇÃO DE MULTAS: DESAFIOS E OPORTUNIDADES

A fiscalização é uma atividade crucial que é realizada por meio do poder de polícia. O artigo 225 da Constituição Federal bem como o artigo 78 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66) dispõem que esse poder é uma ação que pode ser praticada pelos Estados, Municípios ou União para exercer o controle em relação ao meio ambiente. A fiscalização ambiental é um exemplo dessa atividade e tem como objetivo principal proteger o meio ambiente (BRASIL, 1966).

A proteção ambiental é essencial para minimizar os danos causados ao meio ambiente e reprimir aqueles que causam prejuízos, por meio da legislação. A fiscalização ambiental é, portanto, uma atividade indispensável para garantir que o meio ambiente seja preservado e

que a população possa desfrutar de um ambiente saudável e seguro.

A fiscalização ambiental é composta por diversas ações e fatores que têm como objetivo garantir a preservação do meio ambiente para toda a população. A importância dessa fiscalização se deve ao fato de que o meio ambiente é considerado um direito difuso, ou seja, um direito que não é exclusivo de uma pessoa ou grupo específico, mas sim de toda a sociedade (MACHADO, 2007). Dessa forma, a fiscalização ambiental é responsável por aplicar multas e sanções administrativas aos infratores, a fim de proteger o meio ambiente.

Identificar infrações administrativas e penais é um trabalho que depende diretamente da fiscalização. Nesse sentido, é importante destacar que o artigo 78 do Código Tributário Nacional, Lei n. 5.172/66, atribui a prerrogativa do poder de polícia aos agentes públicos fiscalizados, que ao deparar ou receber denúncia de algum dano ambiental tem o dever de proceder com a verificação. Assim, não é um ato discricionário da Administração, mas sim um poder-dever. Esse poder tem o objetivo de garantir o cumprimento das leis ambientais e proteger o meio ambiente (§ 3º do artigo 70 da Lei nº. 9.605/98).

O artigo 78 do Código Tributário Nacional, Lei n. 5.172/66, evidencia o poder de polícia da seguinte maneira:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 1966).

Ademais, a Orientação Normativa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiânia (SEMAD), nº 1/2022 – GAB – 06281, descreve em seu artigo 15 que: “Art. 15. Constatada a infração ambiental, o agente ambiental autuante, no exercício exclusivo de seu poder de polícia, poderá aplicar as seguintes medidas administrativas cautelares.” (GOIÂNIA, 2022).

A aplicação do poder de polícia é exemplificada pela fiscalização e emissão de autos de infração pelos agentes dos órgãos responsáveis pela proteção ambiental. Meirelles (2015, p. 147) apresenta o seguinte ensinamento: “Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a administração pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade e do próprio Estado”.

A violação das leis ambientais constitui uma ofensa não apenas à legislação vigente,

mas também aos princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal e na doutrina ambiental, tais como o princípio da prevenção, da solidariedade e da dignidade humana. A prevenção e a previsão são métodos para preservar a biodiversidade dos ecossistemas e minimizar os impactos causados por atividades humanas (BRASIL, 1988).

Segundo a Lei nº. 6.938/81 os poluidores são responsáveis por prevenir danos ambientais e reparar integralmente quaisquer danos causados por sua conduta. Qualquer lesão causada ao meio ambiente deve ser recuperada na sua totalidade, sem limitação de indenização imposta por qualquer norma. Portanto, a recuperação total é um aspecto fundamental para a proteção ambiental e para a responsabilização do poluidor (BRASIL, 1981).

Segundo a Constituição Federal em seu artigo 225, é obrigação do Poder Público zelar pela proteção do meio ambiente, seguindo as competências estabelecidas na Constituição Federal, que são divididas em duas: competência legislativa e competência material. A competência legislativa refere-se à elaboração de leis e normas, enquanto a competência material diz respeito à aplicação de fiscalização e outras medidas de poder de polícia (BRASIL, 1988).

É importante ressaltar que a proteção ambiental é uma responsabilidade compartilhada entre os diferentes níveis de governo, que devem atuar de forma coordenada e integrada para garantir a efetividade das ações. A Constituição Federal em seu artigo 23, inciso VI, traz que a proteção do meio ambiente e o combate da poluição em qualquer de suas formas é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 1988).

Para uma melhor compreensão da Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei nº 6.938/81 estabelece, em seu artigo 6º, o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), que é composto por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. O SISNAMA foi estruturado para orientar e coordenar a atuação de cada órgão e entidade envolvidos na proteção ambiental, e é formado pelos seguintes tipos de órgãos: órgão superior, órgão consultivo e deliberativo, órgão central, órgão executor, órgãos seccionais e órgãos locais (BRASIL, 1981).

O SISNAMA é composto por diversos órgãos ambientais que atuam em todas as esferas da administração pública. No entanto, atualmente, apenas o órgão executor, que inclui o IBAMA e o Instituto Chico Mendes (ICMBio), possui capacidade para executar e fazer cumprir as políticas e diretrizes governamentais estabelecidas para o meio ambiente, de

acordo com suas respectivas competências. Os órgãos seccionais e locais, presentes em todas as esferas, também desempenham papel importante na proteção do meio ambiente, incluindo essa atividade em seu escopo de atuação (SILVA, 2019).

2.3.1 A (in)eficácia das multas e fiscalizações

O Decreto n. 6.514/08 regulamenta as infrações e sanções administrativas relacionadas ao meio ambiente, estabelecendo um processo administrativo federal para a apuração dessas infrações, além de fornecer outras medidas relacionadas (BRASIL, 2008). O art. 3º do referido diploma dispõe a forma de punição das infrações administrativas e sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades; e X - restritiva de direitos (BRASIL, 2008).

Conforme descrito no tópico, abordaremos as multas ambientais previstas no Decreto n. 6.514/08. As multas são calculadas com base em diversas unidades de medida, tais como unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outras medidas relevantes, dependendo do bem jurídico lesado. Em relação a este assunto, é responsabilidade do órgão ou entidade ambiental determinar a unidade de medida adequada para cada tipo de recurso ambiental relacionado à infração (BRASIL, 2008).

O Decreto em questão estabelece que as multas podem variar entre R\$ 50,00 e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta reais e cinquenta milhões de reais), com possibilidade de diferenciação de valores para o mesmo tipo de infração, de acordo com o artigo 61 (entre R\$ 5.000,00 e R\$ 50.000.000,00 - cinco mil reais e cinquenta milhões de reais) e o artigo 66 (entre R\$ 500,00 e R\$ 10.000.000,00 - quinhentos reais e dez milhões de reais). Além disso, a multa diária pode ser aplicada caso a infração perdure no tempo (BRASIL, 2008).

O Decreto estabelece os valores mínimo e máximo das multas para as infrações

ambientais, mas não detalha os critérios para a aplicação dessas penalidades. Essa tarefa é delegada às autoridades administrativas e julgadoras, que devem analisar cada caso com base nos requisitos descritos no artigo 4º do Decreto em questão, que assim dispõe:

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - situação econômica do infrator.

§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas (BRASIL, 2008).

Hoje a tendência da dosimetria para aplicação das multas é verificar a capacidade econômica da empresa, da indústria ou mesmo da pessoa física e o porte do objeto da fiscalização (gravidade da infração), ou seja, qual o impacto e o dano que aquele porte causou. Essa capacidade, bem como a verificação do dano influenciará no valor da multa, para que não haja desproporcionalidade (BRASIL, 1988).

Para elaborar um auto de infração válido, é importante que o documento contenha informações precisas e objetivas sobre a infração cometida. Isso inclui a identificação do autuado e a descrição clara da infração administrativa, indicando também os dispositivos legais e regulamentares infringidos. É essencial evitar emendas ou rasuras que possam comprometer a validade do documento. Além disso, o valor da multa diária deve ser indicado de forma clara e objetiva.

§ 2º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no art. 9º nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração (BRASIL, 2008).

Ainda segundo o artigo 11 do Decreto Federal nº 6.514/2008, caso o autuado apresente ao órgão ambiental documentos comprovando a regularização do ato que deu origem à lavratura do auto de infração, a multa diária deixará de ser aplicada.

Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou;

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta (BRASIL, 2008).

Na prática, a prescrição é uma forma de proteção do infrator, pois se o órgão ambiental não tomar as providências necessárias dentro do prazo legal, o direito de punir o infrator é extinto. No direito ambiental, a prescrição está prevista nos artigos 21 a 23 do Decreto nº 6.514/08. Esses dispositivos estabelecem prazos para a aplicação de sanções administrativas e para a cobrança das multas, visando garantir a efetividade da punição e a preservação do meio ambiente. Assim, é importante que o órgão ambiental fique atento aos prazos para não perder o direito de punir o infrator (BRASIL, 2008).

O artigo 21 do decreto nº 6.514/08 e a súmula nº 467 do STJ tratam do prazo prescricional para a administração pública cobrar a multa por infração ambiental. Nesse contexto o artigo “Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado” (BRASIL, 2008).

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça seguiu o prazo quinquenal de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32 em concordância com uma Súmula do próprio órgão, a saber, Súmula 467/ STJ, que destaca os seguintes aspectos.

- I. Decisão agravada que confirmou entendimento no sentido que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos (Art. 1º Decreto nº 20.910/32) aplicando os enunciados da sumulas n.º 83 e 467/STJ, bem como considerou inadmissível o recurso especial por suposta violação do decreto.
- II. Descabimento de agravo regimental, no qual se contesta as datas abstraídas pelo tribunal de origem para a contagem da prescrição no caso. Incidência da sumula nº 7 STJ.
- III. O agravante não apresenta, no regimental, quanto as questões, remanescentes, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV. Agravo regimental improvido (STJ, 2016).

É importante ressaltar que a obrigação de reparar o dano ambiental é distinta da obrigação de cobrança da multa, já que a primeira não é alcançada pelo prazo prescricional. Por outro lado, a prescrição pode ocorrer caso o procedimento fique paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Isso significa que, mesmo que a cobrança da multa esteja prescrita, a obrigação de reparar o dano ambiental ainda persiste, sem prazo para prescrição.

A fiscalização ambiental é uma atividade exercida pelo poder de polícia com o objetivo de proteger o meio ambiente, considerado um bem de uso comum do povo e um direito difuso. A Constituição Federal atribui grande importância à atuação indispensável na manutenção da vida e existência animal, incluindo todos os seres vivos. Por isso, é

fundamental prevenir, fiscalizar e monitorar o uso sustentável do meio ambiente para assegurar sua preservação para as gerações presentes e futuras.

Um ponto ineficaz é que várias doutrinas de direito ambiental não abordam adequadamente a questão da fiscalização ambiental. A morosidade e a falta de agentes fiscalizadores (devido à vastidão territorial do Brasil) são problemas significativos, que podem levar à prescrição, além da necessidade de capacitar esses agentes para evitar erros nos autos de infração que possam levar à nulidade dos atos.

Consoante à análise acima, a Lei nº 6.938/81 representou um marco histórico para o direito ambiental no Brasil ao instituir a Política Nacional do Meio Ambiente. Embora tenha suas falhas, a lei cumpre seu objetivo de proteção ao bem de todos. Contudo, apenas com a Constituição Federal de 1988, o direito ambiental passou a ser tratado como um direito de autotutela, já que antes era utilizado de forma indireta e pouco significativa. Com a entrada em vigor da Lei de Crimes Ambientais, que estabelece sanções penais e administrativas para atividades lesivas ao meio ambiente, o poder de polícia passou a ser exercido para a proteção e aplicação da lei, tornando-se um instrumento indispensável para a efetividade do direito ambiental. A fiscalização ambiental é essencial para proteção do bem difuso de todos, sendo uma forma de proteção geral e punitiva atribuída ao poder público (BRASIL, 1988).

O quadro abaixo apresenta as principais legislações referidas neste capítulo.

Esquematizado das principais normas abordadas			
<i>NORMA</i>	<i>OBJETIVO</i>	<i>INOVAÇÃO</i>	<i>EFETIVIDADE</i>
Lei nº 6.938/81	Dispor sobre a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental (...) constituir o Sisnama, Cadastro de Defesa Ambiental etc.	Dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente	Ao momento da promulgação pouco eficaz diante da falta de tecnologia necessária a sua efetivação. Atualmente, em claro avanço aos objetivos
Artigo 225 da Constituição Federal de 1988	Dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial.	O constituinte de 1988 teve o mérito de conferir status constitucional á proteção do meio ambiente.	Eficaz, conforme avanços na construção de regras jurídicas infraconstitucionais efetivas para a proteção desses bem ambientais
Art. 78 do	Dispor, entre outros	Atribui a prerrogativa do	Eficaz, ao instituir claramente

Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66). Alterado pelo AI nº 31, de (1966)	assuntos, do dito “Poder de Polícia”	poder de polícia aos agentes públicos fiscalizadores, que ao deparar ou receber denúncia de algum dano ambiental tem o dever de proceder com a verificação	obrigação não facultava aos agentes públicos de fazer valer suas prerrogativas
Decreto nº 6.514/08	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente	O Decreto estabelece os valores mínimo e máximo das multas para as infrações ambientais, mas não detalha os critérios para a aplicação dessas penalidades	Eficácia média, a depender do agente público efetivar a norma, dado sua redação possibilitar discricionariedade

Fonte: Brasil (1966; 1981; 1988; 2008) Adaptado

CAPÍTULO – 3 – METODOLOGIA

A presente pesquisa utilizará uma abordagem metodológica mista, combinando elementos qualitativos, quantitativos e dedutivos para analisar a produção científica e o objeto de estudo da análise das aplicações de multas ambientais e sua relação com o desenvolvimento sustentável. A metodologia será dividida em etapas distintas, conforme descritas abaixo:

1 – Revisão bibliográfica: Ao longo do trabalho será realizada revisão bibliográfica, tendo marco teórico a constituição federal e as legislações apropriadas ao tema. A pesquisa estenderá para as esferas doutrinárias, jurisprudencial e nos mais diversos livros de doutrinadores do Direito Brasileiro, bem como em bases de dados científicas. Pode-se observar algumas etapas para a elaboração da revisão bibliográfica, como por exemplo, a seleção do fenômeno objeto da pesquisa e sua posterior delimitação; a identificação de obras; a compilação, consistente na reunião de material; o fichamento ou tomada de notas; a análise e interpretação do tema.

2 – Análise documental: Com base nos estudos selecionados na revisão bibliográfica, serão coletados e analisados dados consiste através dos processos administrativos e judiciais, junto ao Ministério Público Estadual e Prefeitura de Anápolis, no Município de Anápolis, do ano de 2015 a março de 2023, a fim de corroborar com o objetivo do presente estudo, se o órgão fiscalizador responsável está dando destinação correta dos recursos provenientes das multas aplicadas, em benefício da conservação, redução dos impactos ambientais e desenvolvimento sustentável do meio ambiente.

3 – Método dedutivo: que em breves palavras é um processo de análise de informação que nos leva a uma conclusão. Dessa maneira, usa-se da dedução para encontrar o resultado final. Vale observar que o método dedutivo é utilizado na filosofia, nas leis científicas e na educação (LAKATOS; MARCONI, 2010).

4 – Análise quantitativa: Será realizada uma análise quantitativa dos dados coletados na revisão bibliográfica e na análise documental. Serão utilizados dados estatísticos relacionados às penas de multa e sua reversão ao meio ambiente, que em nossa pesquisa foram obtidos a partir de processos administrativos e dos termos de compromisso, responsabilidade e ajustamento de conduta (TAC). Esses dados podem ser obtidos por meio de simples requerimento juntos aos órgãos, no caso em comento, no Ministério Público

Estadual e Prefeitura de Anápolis, tendo em vista serem documentos públicos e qualquer pessoa pode ter acesso às informações.

5- Análise qualitativa: uso de abordagens descritivas, de forma explicativa. Buscou-se pesquisar o maior número possível de obras publicadas sobre o assunto, com o fim de se organizar as várias opiniões, antepondo-as logicamente quando se apresentarem antagônicas, com vistas a harmonizar os pontos de vista existentes na mesma direção. Enfim, tal metodologia propõe apresentar, de maneira clara e didática, um panorama das várias posições existentes adotadas pelas doutrinas, jurisprudências dos Tribunais Pátrios, assim como em artigos publicados na Internet. A redação do texto, foi submetido à rigorosas revisões, correções e crítica, visando não só a correção de sintaxe, vocabulário, mas, principalmente, da disposição de ideias e apresentação de posições, teorias e esclarecimentos a serem feitas da forma mais adequada e satisfatória possível.

Salienta-se ainda que todos os procedimentos utilizados foram caracterizados pela precisão de ideias, clareza e concisão dos argumentos.

CAPÍTULO 4 – APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Ao longo desta dissertação, foram abordados diversos aspectos relacionados à análise das aplicações de multas ambientais e sua relevância para o desenvolvimento sustentável. Os tópicos discutidos abrangeram desde o impacto ambiental e seus critérios até as diferentes formas de poluição, os princípios e infrações envolvidos, bem como a fiscalização ambiental. Neste capítulo conclusivo, nosso objetivo é apresentar uma análise aprofundada dos dados obtidos por meio de pesquisas junto ao Ministério Público Estadual e Prefeitura de Anápolis, no Município de Anápolis, entre os anos de 2015 a março de 2023, a fim de identificar as dificuldades enfrentadas na busca pela efetiva tutela ambiental, bem como demonstrar o que dispõe o artigo 73 da Lei 9.605/98.

4.1. TERMOS DE COMPROMISSO, RESPONSABILIDADE E AJUSTAMENTO DE CONDUTA REALIZADOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E NA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS RELACIONADOS A MEIO AMBIENTE

Inicialmente, vale introduzir do que se trata um termo de compromisso, responsabilidade e ajustamento de conduta (TAC). Em breve resumo, o TAC é uma forma de solução extrajudicial de conflitos, documento este com eficácia de título executivo extrajudicial, que é realizado pelos órgãos públicos, estando disciplinado no artigo 5º, § 6º, da Lei nº.7.347/85, que diz: “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.” (BRASIL, 1985).

Igualmente há previsão legal expressa do TAC na Lei de Crimes Ambientais, nº. 9.605/98, em seu artigo 79-A que dispõe:

Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores (BRASIL, 1998).

E por fim, e não esgotando o embasamento legal que dá legitimidade e poderes para os

órgãos públicos realizarem os TACs, o art. 27 da Lei 9.605/1998 (BRASIL, 1998) traz a aplicação do instituto da transação penal, dependente de prévia composição do dano ambiental, a ser realizada nos termos do art. 74 da Lei 9.099/1995, salvo em caso de comprovada impossibilidade (BRASIL, 1995).

Assim, é um instrumento jurídico utilizado no âmbito do Ministério Público Estadual e Secretaria do Meio Ambiente para solucionar conflitos extrajudiciais e regularizar situações de descumprimento da legislação. Esse mecanismo é adotado quando há infrações, irregularidades ou práticas lesivas ao interesse público por parte de empresas, órgãos públicos ou particulares.

O termo de compromisso é um acordo firmado entre o Ministério Público ou a Secretaria do Meio Ambiente e o responsável pela conduta inadequada, estabelecendo obrigações e medidas corretivas a serem cumpridas para reparar o dano causado ou evitar que a situação se repita. Ele representa uma alternativa à judicialização do caso, buscando uma solução consensual e mais rápida para os problemas identificados e encontra-se amparado pela legislação

Por meio desse instrumento, o responsável pela conduta compromete-se a adotar as medidas necessárias para corrigir a irregularidade, reparar os danos causados e ajustar sua conduta de acordo com a legislação aplicável (§ 1º do artigo 79-A, da Lei 9.605/98). Além das demais sanções previstas na legislação, uma das medidas que podem ser incluídas no termo é a imposição de uma multa. A multa serve como uma punição financeira pelo descumprimento da legislação e pode ser uma forma de incentivar o cumprimento do acordo, prosseguiremos com tal explicação no próximo tópico. O Ministério Público Estadual e a Secretaria do Meio Ambiente, por sua vez, acompanham o cumprimento do acordo e pode aplicar sanções em caso de descumprimento. Dessa forma, o termo de compromisso, responsabilidade e ajustamento de conduta é uma ferramenta importante para promover a regularização de condutas lesivas à sociedade, por meio de um processo ágil e eficiente (BRASIL, 1998).

Diante das dificuldades mencionadas no desenvolvimento do trabalho, uma abordagem alternativa tem sido a busca por acordos e compromissos para lidar com as questões ambientais. Esses acordos, tanto entre as partes envolvidas quanto com a participação do Ministério Público e da Secretaria do Meio Ambiente, têm se mostrado importantes instrumentos na promoção do desenvolvimento sustentável.

Aplicando ao meio ambiente, o Ministério Público Estadual desempenha um papel

fundamental na sua defesa. Através da celebração de TACs, o órgão busca não apenas punir os responsáveis por crimes ambientais, mas também promover a recuperação dos danos causados e prevenir novas infrações. Esses instrumentos legais permitem a regularização das atividades, o monitoramento das empresas e a aplicação de medidas corretivas, contribuindo para a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável.

A seguir serão abordados os principais dados encontrados na pesquisa documental dos TACs realizados na Secretaria do Meio Ambiente de Anápolis e Ministério Público e trabalhando as hipóteses que este trabalho se propôs a verificar.

Um exemplo concreto de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) realizado em 04 de agosto de 2015 pelo Ministério Público Estadual, é o caso da empresa LOCTEC ENGENHARIA LTDA, que foi autuada tendo em vista que as obras realizadas no Aeroporto Internacional de Cargas de Anápolis causou danos ambientais com desmorrão na região e retirada de árvores, O TAC firmado estabeleceu uma série de obrigações para a empresa, visando a recuperação de toda área degradada, reparando os danos causados ao meio ambiente, isto é, visando a resolução definitiva do inquérito civil público nº 2015000561136. Entre as medidas acordadas, a empresa se comprometeu a recuperar a área degradada, além do pagamento de multa diária no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) em caso de descumprimento do acordo.

A Fazenda Boa Vista firmou um termo de ajustamento de conduta, em 13 de agosto de 2015, visando resolver o inquérito civil nº 201500295631. Nesse acordo, a fazenda se comprometeu a tomar medidas concretas para recuperar uma área degradada, restabelecendo a sua biodiversidade e preservando os recursos naturais presentes. Além disso, como parte das sanções impostas, caso não cumpra total ou parcialmente o acordo, a Fazenda pagará uma multa diária no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que será destinada a ações de proteção ambiental na região. Essa parceria entre a Fazenda Boa Vista e os órgãos competentes demonstra o comprometimento com a preservação do meio ambiente e a busca por soluções sustentáveis, contribuindo para a conscientização e a promoção de práticas mais responsáveis em relação à natureza.

Outro exemplo relevante é o TAC celebrado em 19 de abril de 2016, com um representante da Fazenda Godói, Anápolis, visando a resolução definitiva do inquérito civil público nº 201500449193. Nesse caso, a fazenda citada obstruiu o curso hídrico via represamento sem retorno ao curso original, dessa forma, prejudicando as propriedades vizinhas. O TAC definiu a obrigação de obtenção da Outorga D'Água emitida pelo Órgão

Ambiental Estadual visando a realização de captação de água na sua propriedade rural. A fazenda pagará, caso não cumpra o acordo, multa diária no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) e por assumir o compromisso de adotar práticas sustentáveis em seus projetos futuros.

Em 29 de junho de 2016, O Ministério Público e a empresa PEDREIRA ANÁPOLIS LTDA, realizaram 2º aditivo ao Termo de compromisso, responsabilidade e ajustamento de conduta referente a um TAC realizado anteriormente onde uma das obrigações não foram cumpridas, e em sua substituição a empresa se comprometeu ao pagamento do valor de R\$ 52.404,69 (cinquenta de dois mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e nove centavos), em materiais destinados a reforma dos galpões da cooperativa Coopersólidos de catadores de recicláveis, cuja obra foi executada pela Secretaria Municipal do Meio ambiente, pondo fim aos autos do procedimento administrativo nº. 201300203658, que acompanhava o cumprimento do termo de ajustamento de conduta anteriormente celebrado.

No contexto do município de Anápolis, a proteção e preservação do meio ambiente têm sido tratadas com a devida importância, destacando-se a atuação da Secretaria de Meio Ambiente em parceria com o Ministério Público. Como uma importante estratégia para promover a responsabilidade ambiental, a assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) tem se mostrado uma ferramenta eficaz. Tais acordos estabelecem compromissos entre o poder público, representado pela Secretaria de Meio Ambiente, e os diversos atores envolvidos, visando à correção e prevenção de danos ambientais. A celebração desses TACs representa um marco na gestão ambiental local, demonstrando a busca por soluções colaborativas e a preocupação com a sustentabilidade, ao mesmo tempo em que fortalece a parceria entre as instituições em prol do bem-estar da comunidade e da preservação dos recursos naturais.

Em um acordo firmado em 14/09/2022, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a empresa MAGNO ANTÔNIO SALLES estabeleceram um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que resultou na substituição de uma multa por medidas voltadas à preservação ambiental. Reconhecendo a importância da conservação do meio ambiente, ambas as partes concordaram em buscar alternativas que promovam a sustentabilidade e reduzam os impactos negativos ao ecossistema. Nesse contexto, a empresa comprometeu-se a fornecer itens e recursos destinados à preservação ambiental, tais como foices para manejo adequado de áreas verdes, sacos de cimento para a construção de estruturas de contenção de erosão, e kits de jardinagem para incentivar a criação de espaços verdes e a arborização

urbana.

Em última análise, no dia 27 de fevereiro de 2023, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a empresa J.J.A Concretos LTDA - Forte Beton celebraram um TAC que estabeleceu uma medida alternativa à imposição de multa. Conforme os termos acordados, a empresa se comprometeu a fornecer blocos de concreto com dimensões de 80 cm de altura, 80 cm de comprimento e 80 cm de largura. Essa substituição da penalidade pecuniária por um fornecimento específico de materiais demonstra o esforço conjunto em buscar soluções que beneficiem tanto o meio ambiente quanto a empresa, promovendo ações sustentáveis e colaborando para a preservação do ecossistema local.

Esses dados e documentos foram obtidos por meio de simples requerimento juntos aos órgãos, no caso em comento, no Ministério Público Estadual e Prefeitura de Anápolis, tendo em vista serem documentos públicos e qualquer pessoa pode ter acesso às informações. Esses TACs ainda não são disponibilizados nos sites ou qualquer outro meio digital dos referidos órgão, tendo sido objeto de sugestão para dar uma maior transparência e prestação de contas para a sociedade.

4.1.1 As multas aplicadas e sua conversão para o Fundo do Meio Ambiente

O Fundo Nacional de Meio Ambiente foi criado pela Lei n. 7.797/89, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira (BRASIL, 1989).

O artigo 73 da Lei 9.605/98 dispõe que:

Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador (BRASIL, 1998).

O artigo 68 da Lei Municipal de Anápolis, nº. 2.666/99 institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente, cujas diretrizes, estrutura e administração foram regulamentadas posteriormente com a Lei n. 3219/2006 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, dá outras providências sobre o fundo municipal de meio ambiente (ANÁPOLIS, 1999).

Não podemos olvidar que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, tendo em vista o que determina o caput do artigo 2º da Lei 6.938/1981. Acarreta afirmar que os recursos da conversão do valor da multa deverão contribuir de forma significativa para a efetividade do Direito Ambiental, que é um direito fundamental, de acordo com o que dispõe o caput do artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Quando uma infração ambiental ocorre, os órgãos fiscalizadores têm a prerrogativa de aplicar multas como forma de punição. Por meio dos TACs, é possível firmar acordos com os infratores, estabelecendo compromissos para a reparação do dano causado. Esses acordos podem prever, entre outras medidas, também o pagamento de multas, cujos valores também são direcionados para os fundos municipais ou nacionais do meio ambiente.

Segundo a Lei nº. 7.797/89, o recolhimento dessas multas em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente tem como propósito possibilitar a implementação de ações de preservação, conservação e recuperação ambiental no âmbito municipal. Dessa forma, o fundo pode financiar projetos voltados para a educação ambiental, a gestão de unidades de conservação, o monitoramento da qualidade da água, o reflorestamento de áreas degradadas e outras iniciativas de desenvolvimento sustentável (BRASIL, 1989).

Como Anápolis tem o Fundo Municipal do Meio Ambiente, o qual foi instituído pela Lei Municipal, nº. 2.666/99 e posteriormente regulamentado pela Lei n. 3219/2006, os recursos são direcionados para o referido órgão, e, toda ação é prestada contas para o Tribunal de Contas do Município de Anápolis. O fundo Nacional do Meio Ambiente tem uma abrangência nacional e é responsável por apoiar projetos em todo o território brasileiro que visam à promoção do desenvolvimento ambiental. Os recursos provenientes das multas, ao serem direcionados aos fundos mencionados, contribuem para o financiamento de ações estratégicas e projetos de grande escala, voltados para a conservação da biodiversidade, a gestão de recursos hídricos, a recuperação de áreas degradadas e outras iniciativas de relevância nacional (ANÁPOLIS, 1999).

Assim, a aplicação das multas aplicadas nas infrações ambientais, bem como nos TACs, com sua destinação aos fundos municipais e nacionais do meio ambiente, desempenha um papel fundamental na promoção do desenvolvimento ambiental. Como se identifica nos TACs presentes no tópico anterior, esses recursos possibilitam a implementação de ações e projetos que visam à mitigação dos impactos ambientais, à recuperação de áreas degradadas e à conscientização da sociedade sobre a importância da preservação ambiental. A análise

dessas aplicações é relevante para avaliar a eficácia das medidas adotadas, bem como para promover a transparência e o uso adequado dos recursos arrecadados em benefício do meio ambiente.

4.2 EMPECILHOS IDENTIFICADOS PARA CONSECUÇÃO DA TUTELA AMBIENTAL

A tutela ambiental desempenha um papel fundamental na preservação e conservação dos recursos naturais, garantindo a sustentabilidade e o equilíbrio do meio ambiente (art. 225 da CF). No entanto, no desenvolvimento do trabalho através de pesquisas, análise dos dados coletados, bem como nos termos de compromisso, responsabilidade e ajustamento de conduta que foram firmados pelo Ministério Público e pela Secretaria do Meio Ambiente, observamos que existem uma série de desafios e obstáculos que dificultam a efetividade das medidas de proteção ambiental, limitando sua plena concretização. A esse respeito, encontramos algumas dificuldades comuns enfrentadas na implementação e efetividade das medidas de proteção ambiental. Podemos mencionar algumas como: a complexidade e morosidade do sistema, a insuficiente capacitação dos agentes envolvidos e a falta de critérios claros para a mensuração dos danos causados. Esses desafios são agravados pela falta de conscientização e comprometimento por parte dos infratores (BRASIL, 1988).

Os processos judiciais envolvendo litígio ambiental resulta, na maioria das vezes, em obrigações de fazer a serem cumpridas pela própria parte, cujos cumprimentos dessas medidas frequentemente são longos, complexos, morosos, de difícil execução e entraves processuais. Essa complexidade e morosidade representam um desafio significativo para a efetivação das medidas de proteção ambiental. Esse cenário prolonga o tempo de implementação das medidas propostas, podendo resultar em demoras excessivas ou até mesmo na inviabilidade de sua execução, que se alteram conforme o contexto se altera. Além disso, a falta de estrutura nos órgãos e a escassez de recursos humanos especializados em questões ambientais também contribuem para a morosidade, dificultando a tomada de decisões ágeis e eficazes.

A norma não deve somente garantir o acesso à justiça, mas também a sua eficiência, celeridade e que seja entregue em tempo razoável. Relata ainda, que a norma declara o direito fundamental de todos à eficiente realização do processo pelo qual se leva o pedido, seja na esfera judicial ou administrativa (SLAIBI, 2005).

Calixto (2015) reflete acerca da demora na prestação jurisdicional:

[...] o tempo é inimigo do processo, contra o qual o juiz deve travar uma guerra sem trégua", mas o tempo é também algo inato ao processo, a ponto de um não sobreviver sem o outro. Daí, a preocupação dos operadores do direito em abreviá-lo, através da eliminação de formalismos inúteis, de demoras injustificáveis, e de protelações maliciosas, garantindo à parte que tem razão a satisfação, mesmo que provisória, do seu direito, em detrimento daquela a quem provavelmente não assiste razão (CALIXTO, 2015, p. 37).

Completa, Calixto (2015) diz que a tutela intempestiva do direito muitas vezes impõe o próprio perecimento deste, constituindo a demora em um verdadeiro ônus à parte mais fraca, sendo o tempo um inimigo do processo, contra o qual todos, partes e estado, devem lutar de forma obstinada. Os conflitos ambientais envolvem conhecimento técnico especializado, sem falar na necessidade de se conhecer a extensa legislação, incluído aí a vasta regulação administrativa.

Canotilho (1998) relata acerca da falta de capacitação e conhecimento na seara ambiental, tendo em vista que muitos responsáveis pela tutela do meio ambiente, não se mostram capacitados ao tema ambiental, seja por falta de estudo ou por desinteresse pelas questões ambientais. Expressa:

Os juristas se debruçam hoje sobre o ambiente, deparando-se aí, no entanto, com enormes dificuldades: em parte provenientes da sua compreensível falta de preparação nos domínios da técnica e das ciências exatas e da inadequação dos instrumentos jurídicos tradicionais para resolver as questões ambientais na sua globalidade (CANOTILHO, 1998, p. 20).

Outro empecilho crucial é a falta de comprometimento dos infratores em cumprir as obrigações estabelecidas nos termos de compromisso, responsabilidade e ajustamento de conduta que foram firmados com o Ministério Público e com a Secretaria do Meio Ambiente. Em muitos casos, empresas ou indivíduos negligenciam suas responsabilidades ambientais e não priorizam a questão ambiental em suas atividades. Essa falta de comprometimento compromete a efetividade das medidas, tornando-as menos eficazes na proteção do meio ambiente. É necessário buscar formas de incentivar e fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas, a fim de garantir a responsabilidade ambiental e a preservação dos recursos naturais.

Como já dito acima, todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e o Estado e a coletividade tem o dever de defendê-lo e preservá-lo. Assim, cuidar, preservar, defender, bem como comprometimento e o cumprimento das penalidades que foram impostas em razão dos danos cometidos ao meio ambiente, são atitudes de conscientização para a

preservação do meio ambiente, levando à prática de cidadania e à conquista de uma sociedade sustentável (BRASIL, 1981).

No entanto, apesar das dificuldades encontradas, é importante ressaltar que o Ministério Público Estadual e a Secretaria do Meio Ambiente têm desempenhado um papel fundamental na busca pela proteção do meio ambiente. Através da fiscalização e da celebração de acordos, termos de compromisso, responsabilidade e ajustamento de conduta, os órgãos têm promovido a reparação dos danos ambientais, a adoção de medidas corretivas e a prevenção de novas infrações. Esses instrumentos legais permitem a regularização das atividades, o monitoramento das empresas e a promoção de práticas mais sustentáveis.

Em suma, a análise dos dados obtidos junto ao Ministério Público Estadual e à Secretaria do Meio Ambiente do Meio Ambiente de Anápolis revela a existência de desafios significativos para a consecução da tutela ambiental. No entanto, também destaca a importância dos instrumentos legais, como acordos e termos de compromisso, e a atuação do Ministério Público como um agente chave na promoção da proteção ambiental. A superação das dificuldades identificadas requer ações conjuntas e comprometimento de todos os envolvidos, visando garantir um futuro sustentável para as gerações presentes e futuras, em vez que o Ministério Público tem o poder-dever de promover a tutela dos interesses coletivos *latu sensu* (BRASIL, 1985).

É evidente que, para alcançar resultados mais significativos, é necessário superar os desafios identificados. Para isso, é fundamental fortalecer a fiscalização ambiental, investir em capacitação e formação de agentes públicos, promover a conscientização da sociedade e estabelecer critérios mais claros e objetivos para a aplicação das multas ambientais. Além disso, é importante estimular a cooperação entre os diversos atores envolvidos, como empresas, governo e sociedade civil, para desenvolver soluções conjuntas e alcançar um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente.

O quadro abaixo apresenta as principais legislações aludidas neste capítulo.

Esquemático das principais normas abordadas			
NORMA	OBJETIVO	INOVAÇÃO	EFETIVIDADE
Lei nº 7.347/85	Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente	Regulou matéria processual para questões ambientais	Eficaz, conforme a necessidade dos <i>parquet</i> , não raro, necessitar aplicar tal lei na defesa dos direitos difusos

Lei Municipal de Anápolis, nº. 2.666/99	Regular a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, fiscalização, controle, melhoria recuperação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso, comum e essencial á saída de qualidade de vida	Institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente em Anápolis/Go	Muito Eficaz. Percebe-se, pelo exposto no capítulo, a intensa atuação do MP em defesa do meio ambiente, principalmente, por meio dos TAC's firmados nas mais diversas situações com a devida participação da prefeitura de Anápolis
Lei Municipal de Anápolis, nº 3219/06	Dispõe sobre a criação do Concelho Municipal do Meio Ambiente e traz providencias sobre o Fundo Municipal de Meio Ambiente	Criou-se o Conselho Municipal do Meio Ambiente e regulou diretrizes, estrutura e administração do Fundo Municipal do Meio Ambiente	Muito Eficaz. Trouxe a devida organização necessária ao fomento da proteção ambiental, destinado os valores das multas ao fundo do Meio Ambiente e ao possibilitar sua reversão em políticas de preservação ou recuperação.
Lei nº 7.797/89	Desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira	Cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente	Muito Eficaz. Trouxe a devida organização necessária ao fomento da proteção ambiental, destinado os valores das multas ao fundo do Meio Ambiente e ao possibilitar e ao possibilitar sua reversão em políticas de preservação ou recuperação.

Fonte: Brasil (1966; 1981;1988; 2008) Adaptado

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crescente preocupação com a degradação ambiental no mundo culminou em diversas ações e vem sendo pauta de várias discussões e conferências internacionais, justificando a urgência pela tomada de providências. Por conseguinte, a concepção de sustentabilidade foi gradualmente consolidada, contribuindo para uma melhor compreensão do tema, sua importância e suas consequências na sociedade para a preservação do ambiente natural e manutenção da vida na Terra.

Para um planeta mais saudável, é necessário tomar medidas ousadas e transformadoras. Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, por seu turno, estabelecem um ambicioso rol de metas a serem cumpridas até 2030, sendo substancial que todas as pessoas, em qualquer parte do mundo, sejam parte dessa transformação.

Há uma forte relação entre as metas dos ODS, da Agenda 2030, com as metas nacionais do Poder Judiciário, afinal todos carecem estar envolvidos com o desenvolvimento sustentável do País e não apenas o Poder Executivo. É uma missão que necessita ser difundida e dividida entre toda a coletividade, desde os Poderes da República, às Organizações Não Governamentais, para melhoria da qualidade de vida de todos os seres humanos da presente geração e das futuras gerações. Somente com o trabalho conjunto de governos nos três níveis federativos, bem como o envolvimento dos Poderes Executivo, do Judiciário e do Legislativo setor privado, sociedade civil e cidadãos será capaz de garantir um planeta melhor para as futuras gerações.

Através dos resultados obtidos, análise dos dados e diante das situações presenciadas e vivenciadas ao longo desse trabalho, percebemos a necessidade de se direcionar os esforços no combate às infrações ambientais, principalmente em ações de cunho preventivo, como educação ambiental e sensibilização da sociedade para que se possa ter maior eficácia na proteção do meio ambiente.

Verificamos várias dificuldades encontradas nos órgãos, principalmente na Prefeitura Municipal de Anápolis, que apesar dos esforços empregados por todos os servidores que trabalham naquele setor, a sensação que permeia é de impotência. Dentre as dificuldades encontradas para a proteção do meio ambiente com mais eficácia, as mais relatadas foram o déficit de agentes fiscalizadores e a dosimetria da pena, em razão da lacuna da lei,

Com relação ao número de agentes fiscalizadores, a fragilidade se mostra em razão de não conseguirem atender a demanda. O Município de Anápolis é uma cidade

consideravelmente grande para o número de servidores disponibilizados para a função fiscalizatória, vez que só contam com três.

No tocante à dosimetria da pena, nos foi exposto que reiteradas vezes não sabem qual o valor quando da aplicação das multas. Alguns casos os valores são tão baixos, que o infrator prefere pagar a multa e continuar cometendo o dano ambiental. Hoje, para que não haja prejuízo ao meio ambiente e consequentemente para a sociedade, e, que o dano causado pela infração não fique sem uma reparação justa, a Prefeitura de Anápolis vem adotando o uso do direito tributário em sua esfera no tocante à aplicação das multas, ou seja, estão analisando a capacidade econômica do infrator, seja empresa, indústria ou pessoa física, e tal capacidade influenciará no valor da multa, até mesmo para ter caráter pedagógico.

Outro ponto bastante importante que foi nos relatado, é que a maioria das multas aplicadas nas infrações ambientais na esfera municipal, acabam sendo transformadas em termos de compromisso, responsabilidade e ajustamento de conduta. São revertidas em compensação em benefícios ao meio ambiente, tendo em vista ser um instrumento legal prático, eficaz, viável e de resolução rápida. Portanto a utilização dos TACs é uma alternativa apresentada que vai de encontro com as necessidades do mundo atual e moderno, em que se procura cada vez mais a celeridade e a segurança, com soluções alternativas de solução de conflitos com intuito e com foco na supremacia do interesse público.

Em síntese, a análise realizada ao longo desta dissertação revela as dificuldades encontradas na consecução da tutela ambiental, ressaltando a importância de superá-las para garantir um futuro sustentável. Nesse contexto, a busca por acordos e compromissos tem se mostrado uma alternativa viável, permitindo a reparação dos danos causados e a adoção de práticas mais responsáveis. Além disso, o envolvimento do Ministério Público estadual e da Secretaria do Meio Ambiente, por meio de termos de compromisso, responsabilidade e ajustamento de conduta, desempenha um papel essencial na promoção e preservação do meio ambiente. Portanto, é fundamental que haja um esforço conjunto da sociedade, do poder público e das empresas para superar as dificuldades e promover uma relação mais equilibrada entre desenvolvimento e sustentabilidade. Somente assim será possível garantir um futuro ambientalmente saudável e socialmente justo.

Em relação aos desafios mencionados no tópico anterior, como a complexidade, morosidade, a falta de capacitação e conhecimento na seara ambiental, aliados à falta de comprometimento dos infratores, representam obstáculos significativos para a efetividade das medidas de proteção ambiental e dos termos de compromisso, responsabilidade e ajustamento

de conduta. Superar essas dificuldades requer a implementação de ações que visem simplificar os procedimentos judiciais e administrativos ambientais, agilizar o cumprimento das obrigações estabelecidas, adoção de medidas corretivas, fortalecer a fiscalização ambiental e promover maior conscientização sobre a importância da responsabilidade ambiental, ou seja, sempre buscar formas de garantir uma relação mais equilibrada entre desenvolvimento e sustentabilidade. Somente assim será possível avançar na concretização efetiva da tutela ambiental, garantindo um ambiente saudável e sustentável para as presentes e futuras gerações.

Do todo o exposto, concluímos que os valores arrecadados, bem como as obrigações impostas nos acordos realizados nos termos de compromisso, responsabilidade e ajustamento de conduta estão sendo revertidos em benefícios do meio ambiente, efetivando o que determina o artigo nº. 73 da Lei nº. 9.605/98, importante instrumento na promoção do desenvolvimento sustentável, garantindo um ambiente equilibrado que consequentemente contribui para o desenvolvimento regional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, D. S. **Recuperação ambiental da mata atlântica**. Editus, 2016.

ANÁPOLIS (GO). **Lei Municipal nº 2.666/99 de 16 de dezembro de 1999**. Leismunicipais. 1999. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/go/a/anapolis/lei-ordinaria/1999/267/2666/lei-ordinaria-n-2666-1999-danovaredacaoalei2666de16dedezembro-de-1999-a-qual-institui-o-codigo-municipal-do-meio-ambiente-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 13 de ago de 2023.

ANÁPOLIS (GO). **Lei Municipal n. 3219 de 29 de dezembro de 2006**. Leismunicipais. 2006. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/go/a/anapolis/lei-ordinaria/2006/322/3219/lei-ordinaria-n-3219-2006disposobreacriacaodoconselhomunicipal-de-meio-ambiente-da-outras-providencias-sobre-o-fundo-municipal-de-meio-ambienterevoga-e-altera-disposicoes-indicadas-na-lei-n-2855-de-29-de-abril-de-2002>. Acesso em: 13 de ago de 2023.

ANTUNES, T. C. **A confluência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade nos limites da atuação discricionária da Administração Pública quando da aplicação do art. 128 da lei nº 8.112/90 em casos que ensejam penalidade de demissão, cassação de aposentadoria, e destituição do cargo em comissão**. 2015. 63 f. Monografia (Bacharelado em Direito) Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

ALMEIDA, M. C. Imunidade dos bens afetados ao serviço público prestado por sociedade empresária estatal. **Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo**, v. 24, n. 126, p. 41-60, jan./fev. 2016.

ARTAXO, P. Uma nova era geológica em nosso planeta: o Antropoceno? **Revista Usp**, n. 103, p. 13-24, 2014.

BARBOSA, D. R. Os instrumentos da política nacional de meio ambiente: versatilizando o aprendizado sob a ótica do estudo de educação à distância. Khóra: **Revista Transdisciplinar**, v. 4, n. 5, 2017.

BUZANELLO, J. C. **Direito de Resistência Constitucional**. Rio de Janeiro: Feitas Bastos, 2014.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Planalto. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 13 de ago de 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.938/81, de 31 de agosto de 1981**. Planalto. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,aplica%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 13 de ago de 2023.

BRASIL. **Lei nrybyº 7.347 de 24 de julho de 1985.** Planalto. 1985. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 13 de ago de 2023.

BRASIL. **Resolução CONAMA Nº 1 DE 23/01/1986.** Legisweb. 1986. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=95508#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20crit%C3%A9rios%20b%C3%A1licos%20e,a%20avalia%C3%A7%C3%A3o%20de%20impacto%20ambiental>. Acesso em: 13 de ago de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Planalto. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acessado em: 15 nov de 2022.

BRASIL. **Lei Nº 7.797 de 10 de julho de 1989.** Planalto. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7797.htm. Acesso em: 14 de ago de 2023.

BRASIL. **Decreto Nº 99.274, de 6 de junho de 1990.** Planalto. 1990. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm#:~:text=DECRETO%20No%2099.274%2C%20DE%206%20DE%20JUNHO%20DE%201990.&text=Regulamentação%20a%20Lei%20n%C2%BA%206.902,Ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 13 de ago de 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Planalto. 1995. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm#:~:text=da%20Justi%C3%A7a%20Criminal-,Art.,executado%20no%20ju%C3%ADzo%20civil%20competente. Acesso em: 14 de ago de 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro 1998.** Legislação. 1988. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9605&ano=1998&ato=dd5kXRE1EeNpWTdda>. Acesso em: 13 de ago de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.** Planalto. 2008. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 13 de ago de 2023.

BRASIL. **Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.** Planalto. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 14 de ago de 2023.

CAMARGO. M.O. **Proporcionalidade e razoabilidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:** Os casos de conflitos entre princípios da Ordem Econômica. 2005. 81 F. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) Sociedade Brasileira de Direito Público. Escolha de Formação, São Paulo, 2005.

CALIXTO, M. A. **Mediação no código de processo civil de 2015 e princípio da celeridade processual.** 2017. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) FACULDADE ASCES, Caruaru, 2015.

Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Agenda 2030 no Poder Judiciário comitê interinstitucional**. cnj. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/>. Acesso em: 14 de ago de 2023.

Provimento nº 85, de 19 de agosto de 2019.
Recivil. 2019. Disponível em: <https://recivil.com.br/cnj-publica-provimento-85-sobre-cumprimento-da-agenda-2030-da-onu/>. Acesso em: 14 de ago de 2023.

CUIABANO, R. M. O Princípio da Proporcionalidade no Direito Ambiental: Breves Exemplos de Implementação no Direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 36, 2001.

DANDARO, F. A política nacional de resíduos sólidos como ferramenta para o desenvolvimento regional sustentável. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental**, v. 19, n. 3, p. 387-394, 2015.

DA SILVA, L. D. V. et al. Áreas de proteção ambiental (APA) de conservação da bacia do celmm. **Caderno de Graduação-Ciências Exatas e Tecnológicas-UNIT-ALAGOAS**, v. 4, n. 2, p. 73-73, 2017.

DE JESUS, M. S. et al. Métodos de avaliação de impactos ambientais: uma revisão bibliográfica. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 4, p. 38039-38070, 2021.

DE FREITAS, B. Larissa D. O poder de polícia ambiental federal na proteção do meio ambiente constitucionalmente legitimado como bem comum. **Revista Eletrônica da OAB Joinville**. v. 2, n. 6, p. 25, 2020.

DE SOUZA, G. L.; ALVES, L. S. **Fiscalização ambiental: a (IN) eficácia em suas execuções**. 2021. 9 f. Artigo científico (Bacharel Ciência Sociais Aplicadas) Centro Universitário – UNIVAG, Várzea Grande, 2021.

DE FREITAS, A. F. L.; FRANÇA, L. G. Fiscalização ambiental no federalismo brasileiro de cooperação: a aplicação da Lei Complementar nº 140/2011. **Revista de Direito**, v. 12, n. 2, p. 1-19, 2020.

FERREIRA, L. C. **A questão ambiental: sustentabilidade e políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2003.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. Saraiva Educação SA, 2021.

GARCIA, M. L. **A aplicação dos princípios da insignifância, razoabilidade e proporcionalidade em face das sanções penais previstas na Lei 9605/98**. 2016. 64 f. Monografia (Bacharel em Direito) Faculdades Integradas de Caratinga, Caratinga, 2016.

GOIÂNIA (GO). **Orientação Normativa SEMAD nº 1/2022 – GAB – 06281, de 03 de fevereiro de 2022**. Publicada no diário oficial/GO nº 23.731. Regulamenta critérios complementares para o agravamento e a atenuação das sanções administrativas decorrentes de infrações ambientais, define parâmetros para a fixação das multas abertas bem como parâmetros para a aplicação de sanções e medidas administrativas cautelares no âmbito da

apuração de infrações ambientais. Meioambiente. 2022. Disponível em: https://www.meioambiente.go.gov.br/files/ON/2022/ON_01_2022.pdf. Acesso em 03 de mar de 2023.

GUEDES, I F. **Corregedoria e cartórios atuam em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030**. Irigo. 2020. Disponível em: <https://irigo.com/corregedoria-e-cartorios-atuam-em-consonancia-com-os-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-agenda-2030/>. Acesso em: 14 de ago de 2023.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia Científica**, 10ª Edição, Editora Atlas, São Paulo – SP, 2010.

LEITE, T. K. A. Aspectos da Tributação Ambiental na Sociedade de Risco: A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. **RJLB, Ano**, v. 1, p. 1359-1403, 2015.

LIMA, L. A. R. Responsabilidade civil em matéria de ambiente: estudo comparado Brasil - Portugal. **Revista dos Tribunais (São Paulo), São Paulo**, v.102, n. 932, p. 53 -88, jun. 2013. p. 79.

LORA, E. E. S. **Prevenção e Controle da Poluição nos Setores Energético, Industrial e de Transporte**. 2.ed. Rio de Janeiro: Intercedência, 2002.

MARKUS, J. **Sustentabilidade ambiental na sociedade de risco perante o gerenciamento de questões a nível mundial**. 2016. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialista em Direito Ambiental) Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

MACHADO, P. A. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MACHADO JUNIOR, W. A. CAMINHOS PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE: A REPRESSÃO E A PREVENÇÃO. **Revista Juris UniToledo**, v. 3, n. 04, 2018.

MAZZA, A. **Manual de direito administrativo**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAZZUOLI, V. O. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2019.

MILARÉ, É. Direito do Ambiente-a Gestão Ambiental em foco: Doutrina. **Jurisprudência. Glossário**, v. 6, p. 1.049-1.050, 2011.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 44ª edição. São Paulo, Malheiros, 2015.

Organização das Nações Unidas – ONU. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Onu. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 14 de ago de 2023.

PINTO, O. P. A. M. **As três vias de responsabilidade por degradação ambiental**. Direito Ambiental Esquematizado. 3ªed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011.

RODRIGUES, M. A. **Direito Ambiental Esquematizado**. 5ª ed. Saraiva. 2018.

RODRIGUES, M. A.; LENZA, P. (Coord.). **Direito Ambiental Esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, F. **Entenda o que é sustentabilidade**. Ebc. 2015. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/noticias/meio-ambiente/2015/02/entenda-o-que-esustentabilidade>. Acesso em: 13 de ago de 2023.

SLAIBI, F. N. **Reforma da Justiça**. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

SILVA, J. C. P. **Os limites e possibilidades da participação social na gestão ambiental pública brasileira**: um estudo de caso sobre extinção e reestruturação dos colegiados da administração pública federal. 2019. 236 f. Dissertação (Mestrado em Práticas em Desenvolvimento Sustentável) Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, RJ, 2019.

Supremo Tribunal de Justiça – STJ. **AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.975 - SP (2011/0021543-9)**. STJ. 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100215439&dt_publicacao=22/06/2016. Acesso em: 14 de ago de 2023.

TOMAZ, L. G. G. **A criminalização da casa de prostituição**. 2021. 44 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito) Universidade Ânima, São Paulo, 2021.

Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF – 5º. TRF-5 - **Apelação Cível AC 395640 RN 0001410-30.2006.4.05.8400**. Jusbrasil. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/14405941>. Acesos em: 14 de ago de 2023.

TORRES, R. L. O princípio da tipicidade no direito tributário. **Revista de direito Administrativo**, v. 235, p. 193-232, 2004.